



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1592 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Encontro divulga arbitragem no Tocantins

O 1º Seminário das Cortes Arbitrais do Estado encerrou na manhã de hoje, com resultados positivos para a sociedade. O evento, que iniciou ontem, atraiu um público formado por estudantes, profissionais liberais, advogados e logistas. As palestras foram fundamentais para a divulgação e modernização da justiça arbitral.

O presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem, advogado Eduardo Damião Gonçalves, falou sobre o tema "A arbitragem comercial internacional e seu papel na inserção do Brasil na economia mundial". Ele ressaltou que o desenvolvimento do comércio exterior fez com que os empresários sentissem a necessidade de celebrar contratos internacionais e para resolver os conflitos desses contratos tem adotado a arbitragem.

Para Damião Gonçalves, "isso tem sido um fator de maior atração de investimentos, pois os operadores do comércio de outros países se sentem mais confortáveis com esse sistema, por não estarem sujeitos a um país ou outro", completa.

Como a arbitragem não está ligada a nenhuma ordem jurídica específica, ela acaba oferecendo uma solução mais neutra, rápida e especializada, além das partes poderem escolher a instituição e o árbitro que quiser. Pode inclusive negociar os prazos com as partes, decorrente da liberdade contratual presente na arbitragem.

O desembargador Vitor Barbosa Lenza, mostrou casos específicos de sucesso das cortes. Em sua palestra "Cortes Arbitrais – O Modelo Goiano", ele mostrou como o Estado de Goiás conseguiu com o sistema arbitral agilizar a entrega da justiça alternativa, de forma simples, menos onerosa e com um índice de

mais de 83% de solução.

Segundo Lenza, na cidade de Goiânia, "várias ações que antes assoberbavam o judiciário, como ação de despejo, condomínio, acidentárias de trânsito, hoje, são resolvidas pelas cortes". Ele explica que os contratos já trazem uma cláusula que prevê essa resolução.

No estado de Goiás, existem hoje, 23 cortes arbitrais, sendo nove na capital goiana. Cada uma, conta com 15 árbitros indicados pelo órgão classista e 15 pela Ordem dos Advogados. Em apenas 11 anos, contabilizam 300 mil soluções, o que significa uma diminuição de 20% do movimento forense civil em Goiás. Um modelo de eficiência para outros estados.

Na palestra "Mediação – Um Caminho Necessário", o juiz Luiz Otávio de Queiroz Fraz, explicou como a mediação é um forte instrumento utilizado pelas empresas na solução de conflitos. As entidades representativas de classe têm estimulado sua aplicação, mas atualmente é adotado de forma incipiente em alguns Tribunais, como o do Amapá e Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Justiça já está recomendando o uso da mediação nas audiências dos juizados especiais e existe um projeto de lei que a tornará obrigatória.

No Tocantins, o Judiciário estará promovendo cursos para Mediadores voluntários, que auxiliarão nos juizados especiais cíveis.

Workshop

O encerramento do evento aconteceu nesta manhã, na sede da CDL, em Palmas. O workshop contou com a presença do supervisor das

Cortes Arbitrais no Tocantins, juiz Luiz Otávio de Queiroz Fraz; o superintendente da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial, Flávio Giussani; de diretores de órgãos sede das cortes arbitrais, conciliadores e representante do Sebrae.

Para o juiz Luiz Otávio, o objetivo foi avaliar os resultados do primeiro seminário, identificar problemas comuns e individuais de cada corte, oferecer propostas e soluções de melhorias e definir um calendário de próximos eventos.

O superintendente da Câmara Brasileira de Arbitragem, Flávio Giussani, participou trazendo novidades e ferramentas para uma maior divulgação sobre o assunto. Ele ressaltou "que as palestras foram muito bem colocadas, com temas importantes e atuais, inclusive para a economia do Tocantins, que já conta com demandas internacionais".

A Confederação juntamente com o Sebrae realiza desde 1998, um trabalho de divulgação do instituto de mediação e arbitragem na solução de conflitos. Segundo Giussani, "a morosidade da justiça acaba dando impacto na economia, principalmente na vida das pequenas e micro empresas, que muitas vezes não tem nem acesso à justiça. E as cortes arbitrais conseguem resolver esse problema", conta.

A assessora técnica em políticas públicas do Sebrae, Simone Soares, aprovou a iniciativa do Tribunal de Justiça, juntamente com as instituições atuantes nas cortes arbitrais, em divulgar mais a justiça arbitral. Ela frisou que o Sebrae pretende fazer um trabalho sobre as cortes que já atuam no Tocantins, inclusive com iniciativas rápidas, ainda para esse ano.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 380/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve

exonerar a pedido, MARCELA SILVA GONÇALVES, matrícula nº 265638/1-9, do cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de 1ª Instância, retroativamente a 30 de agosto do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 381/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear, ROBERTA DIAS, portadora do RG nº 4.033.847 - SSP/GO e do CPF nº 713.231.711-34; para o cargo, de provimento em comissão, de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Símbolo DAJ - 1, a partir desta data.

Portaria

PORTARIA Nº 467/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o contido na Lei Ordinária Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, bem como nos autos administrativos nº 35.607/2006;

CONSIDERANDO que não houve tempo hábil para apreciação pelo egrégio Tribunal Pleno deste Sodalício;

RESOLVE:

Designar ad referendum do egrégio Tribunal Pleno, o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para receber, processar e julgar os processos decorrentes dos crimes que trata a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, - que "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e da outras providências". Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 468/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, e considerando o contido na Portaria nº 467/2006, resolve designar o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Presidente dos Conselhos da Justiça Militar do Estado do Tocantins, com sede em Palmas, para, sem prejuízo de suas funções normais, auxiliar na 4ª Vara Criminal da mesma Comarca, nos processos e julgamento dos feitos a que alude a Lei Ordinária Federal nº 11.340, de 07 de agosto de agosto de 2006, publicada no DOU em 08 de agosto do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Termo de Homologação e Adjudicação

Procedimento: Tomada de Preços n.º 001/2006.

Processo: ADM 34470 (03/0032508-8).

Objeto: Reforma dos Prédios que abrigam os Fóruns das Comarcas de Araguacema, Araguaçu, Figueirópolis, Filadélfia, Goiatins, Pium e Tocantínia/TO.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **ACOLHO** o parecer da Assessoria Jurídica nº 228/2006, e **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Tomada de Preços n.º 001/2006**, e, em consequência, **ADJUDICO** às licitantes vencedoras abaixo, os objetos licitados, conforme anexo I do edital, e classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* **AGUIAR, ARAÚJO & TAVARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.033.573/0001-35, no Lote nº 01, no valor de **R\$ 91.130,04** (noventa e um mil cento e trinta reais e quatro centavos);

* **INDIAPORÃ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.577.802/0001-69, no Lote nº 02, no valor de **R\$ 95.501,10** (noventa e cinco mil quinhentos e um reais e dez centavos); e

* **SABINA ENGENHAROA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.658.040/0001-50, no Lote nº 03, no valor de **R\$ 69.984,81** (sessenta e nove mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

A Seção de Compras, para as providências ulteriores.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 22 dias do mês de setembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº: 026/2006

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 037/2006

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS

OBJETO: Acréscimo da demanda de energia elétrica fornecida ao Tribunal de Justiça, que passa de 430 KW para 480 KW.

VALOR: R\$ 26.985,94 (vinte e seis mil reais, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006 0501 02 122 0195 2001

Elemento de Despesa: 3.3.90.39

DATA DA ASSINATURA: 12 de setembro de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DALVA MAGALHÃES – Contratante
Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (CELTINS) –
Diretor Financeiro: ARIEL VILCHEZ - Contratada

Palmas – TO, 22 de setembro de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DRIRETORA: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1529/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2704/03- TJ/TO

EXEQUENTE (S): TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO (S): Eder Barbosa de Sousa

EXECUTADO (S): ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "1. Com relação à certidão proferida pelo Cartório de Registro de Imóveis, observo que houve o pronto restabelecimento do registro do imóvel, exatamente conforme decidiu o acórdão do Superior Tribunal de Justiça. O exequente requer seja cancelado o item AV02-21.111 da mencionada certidão pretendendo, ao que parece, a exclusão da averbação. Contudo, entendo que o referido item (AV02-21.111) não pode ser excluído da certidão de matrícula do imóvel. É que a matrícula do imóvel, como menciona a Lei de Registros Públicos, tem a função de detalhar o histórico do imóvel e aquela averbação não pode simplesmente ser apagada do registro. É um fato que ocorreu com o imóvel e, desta forma, não pode ser desprezado. Entretanto, chamo a atenção de que no item AV03-21.111, quando foi efetivada a restauração do imóvel M-21.111, acabou não constando que a restauração ocorreu em decorrência do cancelamento da AV02-21.111. Desta forma, oficie-se novamente o Cartório de Registro de Imóveis desta capital, na pessoa do seu Oficial, para que retifique a averbação n.º 3 constante no imóvel M-21.111, para que conste expressamente na averbação o cancelamento da AV-02-21.111. 2. Em nome do contraditório e do poder geral de cautela, tendo em vista tratar-se de obras importantes da comunidade, intime-se o Procurador-Geral do Estado do Tocantins e o Advogado-Geral do Município de Palmas para, no prazo máximo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre o pedido de paralisação das obras requerido pela exequente. Por oportuno, cite-se o Eslado do Tocantins, na pessoa do Procurador-Geral, para oferecimento de embargos. Cumpra-se. Palmas, 19 de setembro de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6800/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (DECISÃO DE FLS.40/43)

AGRAVANTE: CARDOSO E MATOS LTDA

ADVOGADO: Romeu Eli Vieira Cavalcante

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO "CARDOSO E MATOS LTDA, maneja o presente recurso regimental contra decisão que negou o pedido de Tutela Antecipada Recursal ao agravo de instrumento interposto contra decum do juízo monocrático que, nos autos da Ação Declaratória de Alteração Contratação Contratual com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela movido contra o ora agravado, negou-lhe o pleito antecipatório. Requerem a retratação da decisão exarada ou, caso este relator assim não entender, que o presente seja julgado pelos integrantes da Câmara Cível e a decisão ora vergastada seja reformada. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, a nova sistemática processual vinda com a promulgação da Lei 11.187/2005 é de clareza solar ao prever que "a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". (grifei) Neste esteio, entendendo não ser o caso de reconsideração, por expressa determinação legal, nego

seguimento ao presente. É como voto. Palmas, 18 de setembro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5193/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE RECOMPOSIÇÃO DE DIREITOS SALARIAIS CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES NÃO PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 3905/03
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO TOCANTINS – APROETO
ADVOGADO: Daniel Almeida Vaz
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Vistos. Consta do ofício nº 19/06, de fls. 90, do AGI nº 6166/2005, passado pela Escrivania da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, informando que as partes celebraram composição amigável. Portanto, tendo os litigantes feito acordo, conforme se vê às fls. 91/92, daquele feito, devidamente homologado por sentença de fls. 97/98, pelo juízo da ação principal, não há mais interesse no prosseguimento do feito. Assim, o presente recurso perdeu seu objeto, encontrando-se prejudicado. Diante do exposto, julgo extinto o recurso, e determino seu arquivamento, após as formalidades de praxe. Palmas, 15 de setembro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6350/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS Nº 4.986/05
AGRAVANTE : UMBERTO CARLOS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO . Luiz Carlos Lacerda Cabral e Outro
AGRAVADOS : ARISTIDES OTAVIANO MENDES
ADVOGADO: Júlio César da Silva
RELATOR : Desembargador. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “UMBERTO CARLOS DE SOUZA e LAIR RIBEIRO SOBRINHO, por meio de seus patronos, qualificados nos autos, insurgem-se contra decisão de fls. 77/79, em que este Relator, por entender que a procuração apresentada pelos Agravantes possui finalidade específica de apresentar contestação à Ação de Indenização, não conheci do recurso manejado, ante a falta de documento obrigatório à formação do instrumento. Em preliminar, alegam os Agravantes que o recurso de Agravo de Instrumento manejado está devidamente formalizado, pois encontra-se formalmente em ordem a regularidade da representação processual, haja vista que quando da interposição do presente recurso fora juntado aos autos cópias das procurações dos Agravantes e dos Agravados, em perfeita consonância com o disposto no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. Assevera que, embora conste na Procuração outorgada a finalidade de apresentar Contestação à Ação de Indenização por Perdas e Danos c/c Danos Morais, esta se refere à explicitação da causa pela qual os Advogados foram constituídos, sendo que o Agravo de Instrumento interposto é um desdobramento da ação principal, o que justifica a apresentação da cópia da mesma Procuração. Diz o Agravante que, nesse sentido, em situações diversas à do caso concreto, mas com a exigência apenas da cópia da procuração, já se posicionaram nossos Superiores Tribunais. Outrossim, a cláusula “ad Judicia”, os Agravantes outorgaram aos seus Patronos amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal. Requer, ao final, que seja recebido e acolhido o presente Agravo Regimental, determinando o conhecimento e processamento do recurso de Agravo de Instrumento, tendo em vista estar em ordem a formalização da representação processual dos Agravantes nos exatos termos do inciso I do artigo 525 do CPC. Como forma de ilustrar sua tese, acostaa aos autos decisões emanadas de Tribunais pátrios. RELATADOS, DECIDO. Analisando com acuidade os presentes autos, verifico a necessidade de rever meu posicionamento em relação à decisão de fls. 77/79, em razão dos argumentos contidos no presente Agravo Regimental, e assim, posiciono-me no sentido de que realmente a procuração acostada nos autos, serve para a interposição da medida. Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, somente se justifica quando este atender integralmente a nova redação do artigo 527, da Lei nº 11.187/2005, impedindo assim, a interposição do aludido recurso, somente com o fito de procrastinar o andamento do feito principal, bem como o atraso da prestação jurisdicional. Extrai-se que, para se emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento, que é medida excepcional, exige-se a presença de dos requisitos exigidos no artigo supra-mencionado, não existindo um deles, indefere-se o pedido. No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, atentando-se, simplesmente, em dizer que o “MM. Juiz monocrático não poderia nomear um perito judicial, com capacidade técnica diversa daquela que ora exige-se, vez que, a presente demanda diz respeito a situações voltadas para áreas e constatações agrícolas.” Com a edição da Lei nº 11.187/05, o presente recurso manejado sofreu sérias modificações no artigo 527, inciso II, onde, com todas as letras, leciona que, a conversão do Agravo de Instrumento em recurso é a regra, pois, a nova expressão “converterá” implica em determinação de retenção e não em sua possibilidade, como ocorria na redação anterior que trazia a expressão “poderá”. Verbis: “Art. 527 – Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído inicialmente, o relator: I-omis-sis...II – converterá o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. (Grifo nosso). Assim, faz-se necessário que o Relator adote as medidas insculpidas pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos acima alinhavados. Ademais, se este Relator atender à súplica do Agravante, estará com certeza retardando a prestação jurisdicional buscada pelas partes. Ex positis e tendo em vista a inocorrência de lesão grave e de difícil reparação, considerando, ainda, a nova regra processual que tem aplicação imediata, re-cebo o presente recurso na modalidade de AGRAVO RETIDO, tornando sem efeito a decisão de fls. 77/79, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de

Paraisópolis/TO, onde tramita a ação principal, devendo estes autitos ser apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 06 de setembro de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6815/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 66763-3/06
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALVORADA – TO.
ADVOGADO . Marcelo Adriano Stefanello
AGRAVADOS : GILBERTO ROMUALDO DA SILVA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: José Alves Maciel
RELATOR : Desembargador. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida a espécie de Agravo de Instrumento, mantido pelo MUNICÍPIO DE ALVORADA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, via de seu advogado, todos devidamente qualificados na peça inaugural, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Alvorada/TO, nos autos da Ação de Interdito Proibitório, pro-posta em desfavor do MUNICÍPIO DE ALVORADA. Diz que os Agravados foram beneficiados em 2002, com a construção de unidades habitacionais pelo Município de Alvorada (Agravante), mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal; entretanto, os Agravados interpuseram Ação de Interdito Proibitório, em desfavor do Agravante, pois estariam na iminência de turbar ou esbulhar a sua posse. Informa o Agravante que, ao entregar as casas populares, firmou com eles (Agravados), “termo de adesão/recebimento de bens”, contudo, tal documento não estipulava a demarcação dos respectivos lotes ou terrenos, dispondo somente sobre as dimensões e composições das unidades habitacionais, ou seja, não regulamentou quais os limites e confrontações teriam os terrenos. Argumenta o Agravante que, neste ínterim, houve emissão errônea das guias de pagamento de IPTU, onde constou, de forma equivocada a área total de cada lote; com isso, os Agravados edificaram muros e cercas fora das demarcações verdadeiramente corretas. Porém, o Agravante notificou todos os Agravados, a fim de que permitissem a remoção de muros e cercas edificadas, pois, necessitava de tais terrenos para edificação de novas casas populares. Informa que o MM. Juiz que preside o feito, partiu da premissa equívoca de que os Agravados detêm a posse de toda a extensão dos terrenos, e fundado em receio da ameaça de dano/turbação/esbulho concedeu-lhes a liminar. Diante disso, requer a cassação da medida liminar ora agravada, para que sejam suspensos seus efeitos, facultando ao Agravante que proceda a imediata desocupação dos lotes desmembrados, facultando-lhe a remoção de muros, cercas e similiares que impedem a construção de novas unidades habitacionais. Com a inicial vieram farta documentação de fls. 015/209. RELATADOS, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo somente se justifica quando o pedido atender integralmente a nova redação do artigo 527 da Lei nº 11.187/2005. Extrai-se que, para se emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento, que é medida excepcional, exige-se a presença dos requisitos exigidos no artigo supra-mencionado; não existindo um deles, indefere-se o pedido. No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, atentando-se, simplesmente, em destacar que a pretensão é única e apenas promover a remoção dos muros e cercas que extrapolam os limites delimitados em cada terreno. Analisando melhor o presente Agravo de Instrumento, entendo que o deslinde posto a exame, deve dar-se nos autos principais, pois o magistrado que preside o feito, por estar mais próximo dos fatos que fizeram surgir a questão, é quem melhor condições terá para dirimi-las, pois, se atendida a pretensão do Agravante, em muito retardará a prestação jurisdicional em primeiro grau. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possui-vel é a aplicação do novo dispositivo que rege a matéria. Vejamos: Com a edição da Lei nº 11.187/05, o presente recurso manejado sofreu sérias modificações no artigo 527, inciso II, onde, com todas as letras, leciona que, a conversão do Agravo de Instrumento em recurso é a regra, pois, a nova expressão “converterá” implica em determinação de retenção e não em sua possibilidade, como ocorria na redação anterior que trazia a expressão “poderá”. Verbis: “Art. 527 – Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído inicialmente, o relator: I-omis-sis...II – converterá o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. (Grifo nosso). Assim, faz-se necessário que o Relator adote as medidas insculpidas pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos acima alinhavados. Ex positis e tendo em vista a inocorrência de lesão grave e de difícil reparação, considerando, ainda, a nova regra processual que tem aplicação imediata, re-cebo o presente recurso na modalidade de AGRAVO RETIDO, determinando a remessa do mesmo à Vara Cível da Comarca de Alvorada/TO, onde tramita a ação principal, devendo estes autitos ser apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 20 de setembro de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6806 (06/0051468-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução Cível nº 2109-3/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: WATSON JOSE DE MACEDO
ADVOGADO: Adenilson Carlos Vidovix
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: Osmarino José de Melo
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por WATSON JOSÉ DE MACEDO, contra decisão que rejeitou de plano a exceção de pré-executividade por entender que a mesma estava despida de fundamentação legal, determinando, conseqüentemente, a penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, que estipulou em 10% do débito. Alega que a execução intentada pelo ora agravado tem por base nota promissória oriunda de Contrato de Crédito Comercial, originada do débito de saldo de contrato de abertura de crédito de conta-corrente “Cheque Especial”. Aduz que o título em execução foi emitido com a única e exclusiva finalidade de liquidar o saldo devedor do contrato de abertura de crédito em conta-corrente – Cheque Especial, ou seja, conferiu apenas nova modalidade de pagamento daquele débito anterior, renovando o prazo e a forma de resgate, sem que tenha ocorrido novação, pois substituiu a dívida anterior, englobando num único contrato aquele débito e os novos encargos. Assevera que é cabível a exceção de pré-executividade, uma vez que o título em execução não se reveste das características de título executivo, qual seja, certeza, liquidez e exigibilidade. Arremata afirmando estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” necessários à concessão da liminar pleiteada. Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, sobretudo no que se refere à penhora de bens do ora agravante. Requer, no mérito, o provimento do presente agravo, para reformar “in totum” a decisão agravada que indeferiu a “ação de pré-executividade”. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/50. É o relatório do que interessa. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar ainda que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”: Vislumbro que, no feito em análise, está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei no 11.187/05. Já quanto à presença do “fumus boni iuris”, observa-se que sua existência não se encontra demonstrada de forma cristalina. Analisando detidamente os documentos acostados aos autos verifico que, em princípio, não podemos afirmar que o contrato que embasa a ação executiva, realmente é proveniente de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, uma vez que nos extratos de fls. 42/43 não consta o lançamento do mencionado crédito. Assim, numa análise perfunctória, não vislumbro a configuração do requisito do “fumus boni iuris” essencial para a antecipação da tutela recursal pretendida. Portanto, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não contrariar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que, por estar mais próximo dos fatos, encontra-se de certa forma mais apto a decidir. Observe, ainda, que a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo demanda exame mais aprofundado da matéria, o que é vedado pela doutrina e jurisprudência, que, pacificamente, têm entendido que na análise inicial do Agravo de Instrumento não se pode adentrar na seara meritória do pedido. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requisitem-se informações ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de setembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6817 (06/0051584-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de inexistência de Débito c/c: Dano Moral nº 74326-7/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: MAURO CRUZ

ADVOGADA: Augusta Maria Sampaio Moraes

AGRAVADO: HSBC BANK S/A

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MAURO CRUZ, contra decisão proferida na ação em epígrafe, ajuizada contra HSBC BANK S.A. No feito originário, o agravante alegou que teve seu nome negativamente indevidamente pelo banco agravado como avalista de uma empresa da qual não é mais sócio-cotista, razão pela qual requereu liminarmente a exclusão do seu nome do rol dos inadimplentes. O magistrado singular concluiu pela inexistência de um dos requisitos para antecipação da tutela, qual seja, a verossimilhança da alegação. Primeiro, porque o agravante alegou ter-se retirado da empresa no dia 10/01/2006, quando, na verdade, o registro de sua retirada data de 09/02/2006. Segundo, porque, aparentemente, o agravante está sendo cobrado na qualidade de avalista e não por ser membro ou sócio da empresa. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em

situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as alegações apresentadas pelo agravante, verifico que a necessidade da medida urgente não ficou suficientemente caracterizada. Restou decidido na instância singular que a antecipação da tutela para cancelamento do protesto e exclusão de dados dos cadastros de inadimplentes não se mostrou possível ante a ausência de prova inequívoca das alegações. A análise que se faz agora, para processamento do recurso, refere-se à demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse tocante, o próprio agravante deixou de esclarecer a extensão e gravidade do dano que poderá sofrer caso a decisão monocrática seja mantida, bem como onde residiria a irreparabilidade do prejuízo. Embora se possa afirmar que a inserção indevida de dados em cadastros de mal pagadores de fato ocasione danos, não se pode concluir, de antemão e de forma generalizada, que tais danos serão irreparáveis, tampouco promover-se a mensuração antecipada do prejuízo. Destarte, cumpria ao agravante expor tais circunstâncias; não o fazendo, não compete a esta Corte tentar presumi-los. Cabe ressaltar que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. Aplicável, portanto, a regra geral referente ao agravo, com a conversão e processamento na forma retida. Ante os argumentos acima alinhavados, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 21 de setembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6783 (06/0051244-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 57929-7/06, da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: HERMES DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: Alexandre Garcia Marques e Outros

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESTADUAL DE ARAGUAÍNA - TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HERMES DA SILVA CARVALHO, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína - TO, que negou a liminar pleiteada na Ação Mandamental de nº 30090-9/06, que promove em desfavor do DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA -TO. A agravante em sua petição de agravo de instrumento conta que ajuizou Mandado de Segurança contra o Delegado da receita Estadual de Araguaína, visando ser novamente reenquadrada como micro-empresa, vez que no primeiro semestre do ano de 1998, foi vítima de um ato fraudulento de terceiros desconhecidos, tendo sido realizada diversas compras de trigo junto à empresa Moinho Cruzeiro do Sul S/A, ilegalmente, onde foi utilizado o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ e sua Inscrição Estadual, e que jamais efetuou referidas compras, até porque trigo não é produto comercializado pela agravante. Informa que só teve conhecimento que seu CNPJ foi utilizado para a compra do trigo, quando recebeu a cobrança dos impostos gerados com a transação comercial, o que lhe causou grandes prejuízos vez que sua empresa era enquadrada como micro-empresa, por ter uma movimentação de pequena monta e, por isso, gozava de benefícios fiscais, tendo sido excluída do referido enquadramento em função dos débitos que não são seus. Aduz que ao tomar conhecimento da exclusão de micro-empresa, requereu junto à delegacia da receita estadual, o seu reenquadramento, o qual foi indeferido de plano sob o fundamento de haver débitos em aberto junto à receita estadual. Alega que o ato decisivo do agravado de excluir sumariamente e indeferir de plano o seu reenquadramento, fora de todo abusivo e ilegal por não ter sido pautado numa decisão judicial ou do Conselho de Contribuinte Estadual, órgão máximo administrativo na área tributária fiscal. Assim sendo, entendeu tratar-se de desigualdade econômica fática no mercado, pois onerou muito o encargo tributário de sua empresa, gerando uma concorrência desleal, uma vez que perdeu a condição de concorrer em pé de igualdade com as demais do seu porte, razão pela qual ingressou em juízo com ação mandamental visando obter liminarmente o seu reenquadramento. Alega ainda, que o Juiz a quo ao prolatar sua decisão não deferiu a liminar requerida sob o fundamento de que não há discriminação e existência de distinção de qualquer natureza vez que não se configurou a possibilidade de prejuízo irreparável. Argumentou presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora e juntou ao seu pedido os documentos de fls. 09/17 e, finalmente, pugnou pela concessão de liminar para dar efeito suspensivo à decisão guerreada para que seja determinado o seu imediato reenquadramento como micro-empresa junto à Receita Estadual. É a síntese do relatório.DECIDIDO. Conheço do recurso por satisfazer os requisitos de admissibilidade, todavia, o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que o agravante não demonstrou o requisito da urgência da provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, vez que o ato fraudulento ocorreu no ano de 1998 e só em 20/06/06 o agravante ingressou em juízo pleiteando os seus direitos bem como, teve indeferido seu pedido pelo Magistrado a quo em 18/06 do ano em curso e só em 28 de agosto protocolou neste Egrégio Tribunal o presente Agravo de Instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após análise não só das alegações feitas pela requerente /agravante, mas também da documentação trazida aos autos e verificado a impossibilidade da liminar pretendida. Conclui-se dos autos, que a decisão guerreada apenas negou a liminar pleiteada, podendo ser demonstrado o contrário no decorrer do processo pelos meios de provas permitidos. Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é

recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas, 20 de agosto de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6614 (06/0049787-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais nº 27812-2/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.
ADVOGADO: Ataul Corrêa Guimarães
AGRAVADO: CRISTIANO TAVARES PINTO
ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA, através destes Embargos Declaratórios visa suprir omissões e contradições, segundo alega, constantes do acórdão de fls. 68, que não respeitou todas as fases processuais, além e negar vigência ao dispositivo constitucional que instituiu o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, insculpido no artigo 5º, XXXV, bem como não lhe assegurou o devido processo legal e a ampla defesa, constante do inciso LV, ambos da Constituição Federal. Com isso, alega, que o acórdão embargado causa-lhe risco de irreversibilidade da medida antecipatória de tutela, podendo lhe causar graves prejuízos, vez que se fez silente sobre os efeitos retrooperantes da antecipação de tutela e da irreparabilidade dos danos, e da ausência de caução. Relaciona uma gama de ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito dos embargos de declaração, principalmente sobre a sua aplicação em caso de prequestionamento. Requer, assim, o seu conhecimento e provimento, para, reconhecendo o prequestionamento explícito ou implícito dos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, faça uma declaração explícita sobre as tese ofertada, reformando o acórdão embargado, deferindo liminarmente a suspensão da decisão de primeira instância que antecipou a tutela ao embargado. É o relatório. Decido. O presente recurso é tempestivo. Em que pese a argumentação do embargante no tocante à propriedade dos embargos, tenho por rejeitá-lo liminarmente visto que o recurso aviado não apontou a omissão, obscuridade e contradição no acórdão oriundo da decisão do órgão colegiado que reconhecendo sua incompetência para apreciar pedido de reconsideração feito em decisão monocrática de relator, não o conheceu. Pois, como é sabido, os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham os vícios mencionados. Assim, a presença deles é pressuposto de admissibilidade dessa espécie recursal. O acórdão embargado foi redigido e publicado nos seguintes termos: "QUESTÃO DE ORDEM – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – ÓRGÃO COLEGIADO – INCOMPETÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO. Cabe ao relator, monocraticamente, a apreciação de pedido de reconsideração da decisão que, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, converteu o agravo de instrumento em retido, pois esse julgamento, nos termos do parágrafo único do referido artigo, sobrepõe a competência do órgão colegiado. Questão de ordem acolhida. Pedido de Reconsideração não conhecido".¹ Como visto, o pedido de reconsideração não foi apreciado pelo colegiado, e sobre essa decisão da turma julgadora não apontou o embargante a omissão e contradição existente no acórdão publicado às fls. 68, limitando-se a questionar a afronta aos princípios constitucionais da inafastabilidade da apreciação jurisdicional e do devido processo legal. Contudo, sobre a questão de ordem suscitada e seu acolhimento pelos membros do Órgão Colegiado, nada foi questionado. Há omissão suprível através de embargos de declaração, quando o tribunal deixa de apreciar ou pronunciar sobre matéria relevante para o julgamento de sua competência, suscitada por qualquer das partes, e até mesmo examinável de ofício, o que não é o caso, pois a decisão dos membros que compõem a 3ª Turma da 2ª Câmara Cível desta Corte, ficou alheia aos motivos que levaram o agravante a pedir a reconsideração da decisão de fls. 52/55, ficando adstrita somente a sua incompetência para apreciar Pedido de Reconsideração feito em decisão monocrática de relator, e este ponto não foi abordado pelo recurso aviado. Ante o exposto, não pode ser objeto de enfrentamento e embargos de declaração, acórdão que não apresenta omissão, contradição, por retratar basicamente o que foi analisado na decisão que o originou. Além disso, os fundamentos ali expendidos não foram objeto de questionamento dos embargos declaratórios, pois a matéria nele contida sequer foi apreciada pela Turma julgadora, não havendo que se falar em vícios na decisão que, acolhendo questão de ordem, não conhece pedido de reconsideração de decisão monocrática de relator ante a incompetência do Órgão Colegiado para apreciá-la. Assim, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e em obediência ao Regimento Interno desta Corte (artigo 30, II, e). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. É como voto. Palmas, 20 de setembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

1 Fls. 68.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6819 (06/0051598-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Execução de Incompetência nº 3052708/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: JK PNEUS LTDA
ADVOGADOS: Mário César Penteado e Outros
AGRAVADO: DAVID CAMPOS ALVES
ADVOGADO: César Augusto Silva Moraes
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por JK Pneus Ltda, em Exceção de Incompetência, proposta por ele perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, julgada improcedente com fulcro no artigo 94, § 4º, do CPC. Segundo o agravante, embora o agravado tenha proposto Ação Anulatória de compra e venda de imóveis na Comarca de Araguaína, entende que em ações fundadas em direito real sobre imóvel, firma-se a competência absoluta do foro pela situação da coisa, aplicando-se a regra do artigo 95 do Código de Processo Civil. Desse modo, alegando que

o foro competente para conhecer e processar a Ação Anulatória é o da Comarca de Juína/MT, onde se situam os bens objeto da compra e venda que o agravado busca anular, requer a reforma total da decisão combatida, para que seja declinada a competência em favor do foro de situação do imóvel. Ao final, pretendendo efeito suspensivo ao presente agravo, requer a condenação do agravado ao ônus da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 007/037. É o necessário relatório. Passo a decidir. De antemão, é bom registrar que a Exceção de Incompetência não é uma ação, mas apenas um incidente processual, de modo que o ato do juiz que a encerra não põe fim ao processo (que volta a seguir seu curso normal), configurando decisão interlocutória, e não sentença, sendo certo, pois, que o recurso cabível é mesmo o de agravo. Entrementes, embora próprio e tempestivo, em análise percuciente dos autos, creio que o presente recurso não merece prosperar. Sabe-se, nos moldes previstos no artigo 525, II, do CPC, que o agravante deve instruir o agravo com as peças necessárias ao entendimento do litígio, sob pena de não conhecimento de seu reclamo. In casu, o agravante alega que a ação principal funda-se em direito real sobre imóvel e, desse modo, seguindo a regra descrita no artigo 95, do CPC, entende que a Ação Anulatória deveria ter sido proposta perante a Comarca de Juína/MT, onde se encontram os bens objeto da compra e venda que o agravado pretende anular. Acontece, todavia, que não juntou cópia da inicial da ação principal, o que, embora não seja ela peça obrigatória, entendo ser essencial ao pleno conhecimento da questão posta em apreciação, pois apenas com as peças acostadas não se pode ter certeza de que a ação funda-se em direito real, impossibilitando, assim, analisar as questões apostas no sentido de se concluir pelo acerto ou não da escolha do foro. Ressalte-se, que o Juiz ao julgar improcedente a exceção de incompetência aviada pelo agravante, destacou que o direito sobre o qual se funda a ação principal é de natureza pessoal e não real, uma vez tratar-se de ação anulatória por fraude contra credor. Vê-se, portanto, que não tenho como aferir se a ação principal é de natureza pessoal ou real, já que não existem nos autos elementos que possam respaldar as alegações do agravante, muito mais quando são elas contrapostas pelas fundamentações contidas no decisum, que tem em seu dispor todo o aparato de dados constantes dos autos principais e, nestes, nada que possa contrariá-lo. Inegável, como se afigura, a deficiência da instrução do feito pelo que não pode ser conhecido, como já anotado pelo jurista Theotônio Negrão: "É dever de o agravante juntar peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente"¹. No mesmo sentido, a lição de Nelson Nery Junior: "Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."² Grifei. Nesse diapasão, também vem decidindo o STJ: "(...) Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. Recurso não provido".³ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados".⁴ De outra banda, embora tenha o magistrado destacado dispositivo legal que se refere a ações sobre bens móveis (art. 94/CPC), ele também mencionou que o agravante foi citado em uma Ação de Reparação por Danos Morais e Perdas e Danos (fls. 031/032), enquanto aqui se fez menção apenas à Ação Anulatória, o que mais uma vez torna, de certo modo, nebulosas as alegações do agravante e inviável o recebimento do presente agravo de instrumento pela nítida impossibilidade de compreensão do que está sendo discutido no juízo processante, como dito alhures. ANTE O EXPOSTO, evidente a falta de pressuposto recursal que torna inadmissível o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual NEGO-LHE seguimento, nos termos dos artigos 557, do CPC e 30, II, "e", do RITJ. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, archive-se. Palmas, 21 de setembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

1 CPC, Ed. Saraiva, 34ª ed., p. 579, nota 5.

2 CPC Comentado, Ed. RT, 8ª ed., p. 995, nota 5.

3 REsp 402.866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU, 22.04.02.

4 REsp 449.486/PR – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 06/09/2004, p. 155.

DUPLIO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2549 (06/0051583-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória nº 1202/02, da 2ª Vara Cível
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior
REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: Leônidas Cândido Machado
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento e declaração da condição de trabalhador rural, para fins previdenciários, formulado em ação movida contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Em razão de a Autarquia Federal ter se saído vencida na demanda, os autos foram remetidos a esta Corte para a revisão obrigatória do julgado. Contudo, verifico que o feito de origem foi decidido pela Justiça Estadual em razão de inexistir na localidade Seção Judiciária Federal. Logo, de acordo com o artigo 109, § 4º, da Constituição Federal, a competência para julgar, em grau de recurso, as causas julgadas pelos juizes estaduais, no exercício da competência federal da área de sua jurisdição, é do Tribunal Regional Federal, "in verbis": "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) §3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pelo juízo estadual. §4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será

sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau". – grifei. A jurisprudência, há muito, já consolidou a aplicação das disposições legais supratranscritas: "PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CAUSA JÁ DECIDIDA POR JUÍZO ORDINÁRIO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. TRF. 1. É da competência do Tribunal Regional Federal para julgar em grau de recurso, causa já decidida pelo juízo comum estadual no exercício de competência federal, na área de sua jurisdição. 2. Conflito conhecido, declarado competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado". (STJ, CC 13.578/RS, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, Terceira Seção, julgado em 22/05/1996, DJ 01/07/1996, p. 23980). Dessa forma, o reexame necessário não pode, nesta Corte, ser realizado, por tratar-se de competência fixada pelo critério da pessoa envolvida no litígio, de natureza absoluta, podendo ser, nos termos do art. 113 do CPC, proclamada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Estadual em grau recursal e, conseqüentemente, determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal – 1ª Região, para realização do reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 21 de setembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6821 (06/0051617-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada nº 72578-1/06, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: MÁRCIO MACHADO
ADVOGADOS: Flávio da Faria Leão e Outra
AGRAVADA: SABEMI SEGURADORA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MÁRCIO MACHADO, contra decisão proferida na ação em epígrafe, ajuizada contra SABEMI SEGURADORA. Sem maiores delongas, o recurso não merece ser conhecido, pois manifestamente improcedente. Conforme se extrai da certidão acostada à fl. 13, o advogado do Agravante foi intimado da decisão recorrida no dia 04/09/2006 (segunda-feira). Dessa forma, o prazo para a interposição do agravo encerrou-se no dia 14/09/2006 (quinta-feira); todavia, o recurso foi protocolado apenas no dia seguinte, qual seja, 15/09/2006 (sexta-feira). É importante frisar que o fato de o Agravante ter manejado pedido de reconsideração para o magistrado "a quo" não interrompeu e nem suspendeu o prazo para a interposição do agravo de instrumento, haja vista que a decisão ora impugnada é a que negou o pedido de antecipação de tutela requerido na petição inicial da ação em comento, e não aquela que não a reconsiderou. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545, DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I – Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. Precedentes. II – Escorado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes. III- Agravo interno não conhecido". (STJ: AgRg no Ag 653.139/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 180). "Pode ser pedida a reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para o recurso" .1 Posto isso, não conheço do presente recurso, ante sua manifesta intempestividade. Após as providências de praxe, arquivem-se. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 21 de setembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

1 NEGRÃO. Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 32 ed. São Paulo : Saraiva, 2001. pág: 577.

EMBARGOS DE INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº5255 (06/0046793-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Acórdão – Apelação Cível nº 5255/2006
EMBARGANTE: ISAÍAS FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: João Gaspar Pinheiro de Sousa
EMBARGADA: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS: Dayane Ribeiro Moreira e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a interposição dos Embargos Infringentes de fls. 240/258, mister se faz cumprir o que determina o art. 531, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 531. Interpostos os Embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões: após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso". Sendo assim, determino seja aberta vista dos autos à Embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 508, do CPC, para a apresentação de suas contra-razões. Após, volvem-se os autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de Setembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6807 (06/0051469-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 70294-3/06, da Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO
AGRAVANTE: CARTOGRAFIA EDITORA DO TOCANTINS LTDA.
ADVOGADOS: Flávio César Teixeira e Outro
AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – SUPERVISOR DO POSTO FISCAL DE TALISMÃ - TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Verifico que da certidão às fls. 125 dos autos, foi enviado FAX ao Juiz da Comarca de Alvorada para as devidas providências na consecução da liberação dos bens objeto do pedido. Foi,

também, expedido pela Secretaria da 2ª Câmara Cível, neste Sodalício, "mandado de liberação de mercadoria", fls. 127, com intuito de intimar a agravada para o fim de proceder a liberação das mercadorias apreendidas e, no cumprimento do mesmo, os oficiais de justiça certificaram que não encontraram as autoridades agravadas (Fazenda Pública Estadual – Supervisor do Posto Fiscal de Talismã), devolvendo o mandado em questão com a respectiva certidão. Em razão da certidão retro mencionada, a agravante protocolizou petição requerendo a expedição de outro mandado para que através do mesmo, a intimação se dê, no caso de não ser encontrado o agravado, nas pessoas do Diretor de Fiscalização o Supervisor Fiscal, ou ainda, quem os substituam, com as advertências de que somente com o integral cumprimento deverá ser devolvido o mandado e com a entrega das mercadorias à mesma. Requer ainda, sejam concedidas ao oficial de justiça as prerrogativas do art. 172 do CPC. DECIDO O mandado expedido para dar cumprimento à decisão de fls. 121/123, não está de conformidade com o determinado, pois naquela (decisão) determinei a intimação do agravado para "oferecer resposta" ao agravo no prazo de 10 dias e, não para a devolução das mercadorias. Quanto a estas, as providências estão afetas ao Juízo singular da Comarca de Alvorada, conforme determinado, diligência esta que já fora cumprida com a expedição e envio de cópia da decisão via FAX, cabendo ao referido Juiz as providências que entender necessárias ao seu integral cumprimento. Assim, expeça-se novo mandado com o fito de intimar a agravada para prestar informações, conforme determinado na decisão de fls. 121/123. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de setembro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2637/04 (04/0037938-4)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 401/03 DA VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 157 § 2º INC. I E II DO CPB
APELANTE: GILVAN BANDEIRA DE FARIAS
ADVOGADO: RENATO JACOMO E OUTRO
APELANTE(S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Apelação Criminal, interposta por GILVAN BANDEIRA DE FARIAS contra sentença que o condenou à pena de 08 anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e pena de multa de 30 (trinta) dias-multa na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Compulsando os autos, verifiquemos especial que à fl. 161 consta informação prestada pelo Delegado Regional da Polícia Civil da Cidade de Tocantinópolis –TO, ofício no 298/06, de 22 de agosto de 2.006, informando que o Corpo de GILVAN BANDEIRA DE FARIAS foi encontrado em um matagal nas proximidades da cidade de Tocantinópolis em 29/04/2005, e que o processo para registro do óbito encontra-se em trâmite no Fórum daquela comarca. Instada a se manifestar (fls.169/170), a Procuradoria de Justiça requereu a extinção da punibilidade do ora apelante, nos termos do inciso I do artigo 107 do Código Penal, com a conseqüente prejudicialidade do recurso, juntando aos autos cópia da certidão de óbito (fl. 171). Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal julgo extinta a punibilidade do Apelante GILVAN BANDEIRA DE FARIAS e, conseqüentemente, julgo prejudicado o presente recurso de apelação criminal. Palmas – TO, 21 de setembro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator"

Acórdão

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1920/05 (05/0041732-6)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1208/99).
T. PENAL: ART. 121, "CAPUT" C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO C.P.B.
RECORRENTE: JOSÉ CARNEIRO SOBRINHO.
ADVOGADO: Walter Marinho.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — PRONÚNCIA — EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 408 DO CPP — DECISÃO MANTIDA. Segundo a moldura do art. 408 do Código de Processo Penal, na sentença de pronúncia apenas se proclama a admissibilidade da acusação, em face da existência do crime e de indícios da autoria, pressupostos processuais necessários para que o réu seja pronunciado, bastando que o juiz deixe bem claro na decisão recorrida as razões do seu convencimento quanto a esses pressupostos, como na espécie.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Acórdão de 22 de agosto de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1883/05 (05/0041424-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 987/04).
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: IVONES RESPLANDES LIMA.
ADVOGADO: Wallace Pimentel.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: PORTE ILEGAL DE ARMA — PRISÃO EM FLAGRANTE — LIBERDADE PROVISÓRIA — CONCESSÃO — AUSÊNCIA DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO — MERA IRREGULARIDADE — NULIDADE INEXISTENTE — INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA — DECISÃO FUNDAMENTADA — RECURSO NÃO PROVIDO. I – Embora a manifestação prévia do Ministério Público para a concessão da liberdade provisória seja determinada pelo art. 310 do CPP, a ausência desta oitiva constitui mera irregularidade, não dando ensejo à nulidade da decisão que concede referido benefício. II – Verificando-se que o magistrado singular expôs as razões fáticas que o motivaram a colocar o recorrido em liberdade, bem como a inocorrência dos motivos autorizadores para a decretação da custódia preventiva, é de se reconhecer que a decisão concessiva da liberdade provisória não padece de nulidade por falta de fundamentação.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Voltaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Acórdão de 22 de agosto de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1818/04 (04/0035301-6).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (RSE - Nº 11/03).

T. PENAL: ART. 180, § 1º DO C.P.B., E ART. 155, § 4º, I, II E IV DO C.P.B.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: RICARDO TAKAKU.

ADVOGADO: Jeferson José Arbo Pavlak.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. MATERIALIDADE DO CRIME. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. PERSONALIDADE DO RÉU. REVOGAÇÃO. - Deve ser reformada a decisão que revoga a prisão preventiva se presentes os requisitos estabelecidos no artigo 312 do CPP, mormente quando suficientemente demonstrada que a personalidade do réu é voltada para atividade criminoso. - Dado provimento ao recurso, para decretar a prisão do acusado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para revogar o benefício de liberdade provisória concedido ao acusado na instância singular. Por conseguinte, determinaram a expedição de mandado de prisão contra o réu Ricardo Takaku. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Acórdão de 22 de agosto de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1904/05 (05/0041620-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1262/01).

T. PENAL: ART. 10 "CAPUT", DA LEI 9437/97

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: LUIZ CARLOS MELQUIADES BARBOSA.

ADVOGADO: Antônio Luis Lustosa Pinheiro.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: PORTE ILEGAL DE ARMA — ART. 10, DA LEI 9.437/97 — CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO — PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA — RECONHECIMENTO — RECURSO PREJUDICADO. - Transcorrido o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, V, do Código Penal, e não existindo causa interruptiva da prescrição, necessário reconhecer a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, do Estatuto Penal. Julgamento de mérito do presente recurso prejudicado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando também prejudicado o julgamento de mérito do presente recurso. Voltaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Acórdão de 22 de agosto de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4315/06 (06/0049713-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.

PACIENTE(S): EDILBERTO DA SILVA.

ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. VIA INADEQUADA. Não cabe progressão de regime prisional em sede de habeas corpus, pois, o direito pleiteado envolve apreciação valorativa de fatos e circunstâncias, que não podem ser aferidas na via estreita do mandamus.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem requestada. O

Desembargador ANTÔNIO FELIX divergiu oralmente do Relator, votando no sentido de que seja apensado a este, o agravo de execução que será distribuído por prevenção ao relator, para posterior julgamento. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Ausência justificada do Desembargador DANIEL NEGRY. Acompanhou o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Acórdão de 15 de agosto de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4357/06 (06/0050531-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): ÁLVARO CÂNDIDO PÓVOA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PACIENTE(S): JOÃO CARLOS PEREIRA DAMACENO.

ADVOGADO: Álvaro Cândido Póvoa.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1 – Não sofre o paciente qualquer constrangimento ilegal se a prisão preventiva fora decretada para a garantia da ordem pública em decisão devidamente fundamentada, que levou em consideração, entre outros aspectos, a gravidade do delito perpetrado. 2 – As circunstâncias pessoais supostamente favoráveis ao acusado não têm, de per si, o condão de revogar a segregação cautelar, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4357/06, nos quais figuram como impetrante Álvaro Cândido Póvoa e como paciente João Carlos Pereira Damaceno, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolheu, in totum, o r. parecer de Cúpula Ministerial, para votar no sentido de negar provimento, em definitivo, a presente ordem de habeas corpus. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve de votar. Voltaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS, ANTÔNIO FÉLIX E MOURA FILHO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 12 de setembro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4355/06 (06/0050501-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.

PACIENTE(S): FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CHAVES.

ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – FUGA – REVOGAÇÃO – NÃO CABIMENTO. SÚMULA 21 DO STJ – PRONÚNCIA – PRISÃO MANTIDA – EXCESSO DE PRAZO – NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO – PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. - É válida a prisão cautelar que se encontra devidamente fundamentada na garantia da aplicação penal, diante da fuga do réu do distrito da culpa, em consonância com os indícios de autoria e prova da materialidade.

- Consoante a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento jurisprudencial dominante, a prisão mantida com a decisão de pronúncia não está sujeita a prazo, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo se mantida a custódia até final julgamento pelo Júri. - É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constituem afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Acórdão de 29 de agosto de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR - 2530/03 (03/0034712-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REF.: ACÓRDÃO DE FLS. 177/178.

EMBARGANTE: LUIZ FILHO DE ARAÚJO VARÃO.

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — NÃO CABIMENTO. - Os embargos de declaração se restringem a suprir omissão ou contradição, esclarecer ponto obscuro ou ambíguo porventura existente no acórdão, e não para rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, visando tão-somente a modificação do julgado. Na espécie, não ocorre qualquer omissão a ser sanada. - Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração. Voltaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta

Procuradoria Geral de Justiça, o Exm^o. Sr^o. Dr^o. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procuradora da Justiça. Acórdão de 1º de agosto de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2919/05 (05/0044297-5).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 758/05).

T.PENAL(S): ART. 157, § 3º, C/C ART. 29, CP.

APELANTE(S): REGIS DOS SANTOS LOPES.

ADVOGADO: Juarez Miranda Pimentel.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE(S): VALDEIR NOGUEIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: Lindomar Carneiro Pereira Campos.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr^a. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: EXAME DE SANIDADE MENTAL —REALIZAÇÃO DESNECESSÁRIA — INDEFERIMENTO — EXAME TOXICOLÓGICO — AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO. - A ausência de qualquer elemento que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, impõe o indeferimento da realização de exame de sanidade mental. - Não prospera a alegação de falta de conclusão do exame toxicológico na vítima, pois tal fato não trouxe qualquer prejuízo às partes. LATROCÍNIO — PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES C/C ART. 16 DA LEI 6.368/76 — FURTO — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE — INADMISSIBILIDADE. - Não merece prosperar a alegação do primeiro apelante de que matou a vítima por vingança, se o mesmo na fase policial e em juízo declarou que o objetivo maior da trama era subtrair a droga que estava em poder da vítima. Inviável, portanto, a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio simples, pois, se o réu mata a vítima e, em seguida, a despoja de seus pertences, ter-se-á configurado o crime de latrocínio. - Infundado também o pedido de enquadramento no art. 16 da Lei 6.368/76, haja vista que não se trata de crime tráfico, uso ou qualquer outro verbo que incida sobre a Lei de Tóxicos, mas sim latrocínio, pouco importando o motivo para o qual fora praticado ou ainda a natureza do bem subtraído. PENA — FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL — ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO — NULIDADE DA SENTENÇA — NÃO CABIMENTO. - Conforme entendimento jurisprudencial dominante, a fixação da pena no mínimo legal não acarreta a nulidade da sentença por falta de fundamentação. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO — PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO — INADMISSIBILIDADE — MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA AMPLAMENTE COMPROVADA. - Inadmissível acolher-se pedido de absolvição sob a alegação de insuficiência de provas, quando a condenação dos réus-apelantes restou estribada no farto substrato probatório coligido para os autos, que de modo uníssono comprova a materialidade e a autoria das condutas delituosas narradas na inicial acusatória. CONFISSÃO — ATENUANTE INOBSERVADA — REDUÇÃO DA PENA. - Ao analisar o procedimento de fixação da pena, verifica-se que o magistrado singular não considerou a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), impondo-se, apenas em relação ao primeiro apelante, promover nova dosimetria da pena cominada para reduzi-la em dois anos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, em conhecer dos recursos, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença recorrida. Entretanto, conforme se observa dos autos, os réus são confessos, sendo-lhes aplicável o benefício da redução da pena. Todavia, por ter sido a pena do apelante Valdeir Nogueira dos Santos fixada no mínimo legal, ao mesmo não caberá tal benefício. Com relação ao apelante Régis dos Santos Lopes foi mantida a pena base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, reduzindo-a, por conta da atenuante da confissão, em 2 (dois) anos, tornando-a definitiva, por ausência de causas de aumento ou diminuição, em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, fixados no mesmo patamar adotado na sentença recorrida. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, a Exm^a. Sr^a. Dr^a. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Acórdão de 22 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3162/06 (06/0050215-5).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1364/05).

T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, I, II E ART. 157, § 2º, I E II, TODOS DO CP.

APELANTE(S): DAVI DE SOUSA OLIVEIRA.

ADVOGADO: Marcondes da Silveira Figueiredo.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO EMBASADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO - CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS - USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO DELITUOSA - CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS QUE SE COMUNICAM A TODOS OS PARTICIPES - INCIDÊNCIA DE CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA - REDEFINIÇÃO DA PENA-BASE PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL DE CÁLCULO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falta de provas para a condenação quando o conjunto probatório coligido na instrução processual está acompanhado da confissão parcial do acusado ao ser preso em flagrante, bem como dos depoimentos das vítimas, das testemunhas e dos autos de Exibição e Apreensão do objeto material do delito. 2. Ocorrendo o concurso de pessoas, para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I do CP, faz-se indiferente o eventual manejo da arma de fogo pelo apelante ou pelo co-autor do delito, já que o emprego de arma é caracterizado como circunstância objetiva que agrava o roubo e comunica-se a todos os partícipes.

3. Para a exacerbação da pena, considera-se não apenas o número de infrações cometidas, mas também, as circunstâncias do art. 59 do estatuto repressivo. 4. Havendo erro material no cálculo da pena-base inicialmente fixada, deve-se proceder a correção para fixá-la corretamente na primeira fase de cálculo, para só então prosseguir nas fases seguintes, de acordo com o sistema trifásico adotado no nosso ordenamento jurídico. 5.

Recurso improvido, com a manutenção da sentença monocrática em todos os seus termos, porém, adequando a pena privativa de liberdade em razão de erro material.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3162/06, em que figura como apelante DAVI DE SOUSA OLIVEIRA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos, porém, adequando a pena privativa de liberdade em razão do erro material, ficando estabelecida definitivamente em 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, conforme o relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho – Revisor, Desembargador Daniel Negry – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA. Acórdão de 12 de setembro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4425/06 (06/0051636-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IDÉ REGINA DE PAULA

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PACIENTE: ALBERTINO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: IDÉ REGINA DE PAULA

RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito" H A B E A S C O R P U S Nº 4425 - D E C I S Ã O - Apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, a advogada Idé Regina de Paula, nos autos qualificada, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Albertino Alves de Sousa, também qualificado, aduzindo que no dia 25 de agosto passado, policiais militares receberam uma ligação anônima, "afirmando que uma pessoa de cor morena, forte, com cavanhaque, iria se hospedar naquela noite no Hotel denominado IPÉ, situado na cidade de Divinópolis-TO., e que esta pessoa estaria portando entorpecentes". Aduz que os policiais bateram à porta do quarto do paciente se identificando para que este a abrisse, mas como naquela noite havia feito uso de maconha misturada com pasta de cocaína, com medo não abriu a porta, a qual foi forçada e o recinto invadido pela força policial, sendo encontrada a droga que portava para consumo, eis que é usuário e não traficante. Consigna que "em seguida, o Paciente foi autuado em flagrante delito por supostamente estar transportando substância entorpecente, tendo sido capitulado no crime do Artigo 12, da Lei 6.368/76, conduzido à Delegacia de Paraíso do Tocantins, estando atualmente recolhido no presídio desta cidade". Encerra aduzindo que o auto de prisão foi encaminhado para a autoridade apontada coatora que proferiu o seguinte despacho: "Mantenho a prisão do nacional Albertino Alves de Souza, por não vislumbrar, 'prima facie', irregularidade no ato construtivo de sua liberdade. De-se ciência ao MP, arquivando-se o APF, após a remessa do Inquérito Policial. Em, 25/08/06". Afirma que após essa decisão o paciente formulou pedido de liberdade provisória por não vislumbrar presentes os requisitos que ensejam a prisão preventiva, o qual teve a seguinte decisão: "Em conclusão, entendo que o requerente não faz jus à liberdade provisória perseguida, porque sua conduta vulnerou a ordem pública, restando preenchido, pois, um dos requisitos do parágrafo único, do artigo 310 do CPP". Saliaenta que da colheita das provas até agora efetivada, está claro que o paciente não praticou tal conduta criminosa, haja vista que teve o "infórtunio de se tornar um usuário de drogas, como muitos outros jovens iguais a ele".Ressalta que o paciente apresenta ótima conduta social, possui residência e emprego fixos, é réu primário com bons antecedentes e sempre trabalhou para se manter, não oferecendo qualquer perigo para a sociedade. Ressalta que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não se encontra devidamente fundamentada, o que contraria o entendimento jurisprudencial pátrio. Transcreve julgados que entende abraçar sua tese e acosta documentos de fls. 12/45. É o relatório. Decido. Como vimos, o paciente foi preso em flagrante e posteriormente manejou pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido, transmutando-se, assim, sua prisão em flagrante para prisão preventiva. Compulsando a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória manejado pelo paciente constata-se claramente ser o mesmo despidido de fundamentos ensejadores da cautelar preventiva inseridas no artigo 312 do CPP. Ao decidir a autoridade nominada coatora se ateuve tão somente a relatar sobre os malefícios trazidos pela droga, que a conduta de todo traficante perturba a quietude social e que o Poder Judiciário não pode compactuar com tal conduta. Na conclusão asseverou "...que o requerente não faz jus à liberdade provisória perseguida, porque a sua conduta vulnerou a ordem pública, restando preenchido, pois, um dos requisitos do parágrafo único, do artigo 310, do CPP". Ora, toda conduta delituosa vulnera a ordem pública, não sendo suficiente, por si só, para agasalhar um decreto cautelar. O Supremo Tribunal tem entendido que "o clamor social e a credibilidade das instituições, por si sós, não autorizam a conclusão de que a garantia da ordem pública está ameaçada, a ponto de legitimar a manutenção da prisão cautelar do paciente enquanto aguarda novo julgamento pelo Tribunal do Júri". Disse bem o Senhor Ministro Marco Aurélio, da Corte Suprema, nos autos do Habeas Corpus 87.730-3, do Mato Grosso, cuja relatoria coube ao eminente Ministro Sepúlveda Pertence, que: "A prisão preventiva é sempre excepcional e não pode resultar na antecipação do cumprimento de uma pena ainda não formalizada no processo. A regra é responder à perseguição, ante o princípio constitucional da não-culpabilidade, em liberdade". No sentido é o entendimento da Corte citada: "EMENTA: I. Prisão preventiva: fundamentação inidônea: liberdade provisória deferida. 1. Invocação da manutenção da ordem pública: ausência de fato concreto que a justifique. A referência hipotética à mera possibilidade de reiteração de infrações penais, sem nenhum dado concreto que lhe dê amparo, não pode servir de supedâneo à prisão preventiva". Por outro lado, ressalto ainda que em sua decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória a autoridade apontada coatora

consignou que: "Analisando-se detidamente os documentos que instruem a exordial, observe que o requerente não possui antecedentes criminais na cidade de Palmas-TO e perante este Juízo existe tão somente a distribuição do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, em face de crime de tráfico de substância entorpecente. Logo, tudo indica que o postulante trata-se de agente primário e detentor de bons antecedentes. Os documentos de fls. 10/12, indicam que o requerente estava empregado até o dia 22/04/2006. A sua residência fixa, a rigor, não está comprovada nos autos. O arcebispo Metropolitano de Palmas, Presidente Local da 'Fazenda Esperança', com presteza, informa que o requerente já esteve internado no dito estabelecimento, por tratar-se de dependente químico". Ante todo o exposto, defiro a medida liminar requerida. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de setembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON- Relator .

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2543ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h30, do dia 20 de setembro 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0050740-8

HABEAS CORPUS 4367/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO

PACIENTE: CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049521-3

PROTOCOLO: 06/0051496-0

APELAÇÃO CÍVEL 5721/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 53/89

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 053/89 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

ADVOGADO (S): NELSON DÁFICO RAMOS E OUTROS

APELADO(S): ISRAEL JUSTINO DOS REIS GUIMARÃES, PAULO SIMÃO DE OLIVEIRA E HILDENÉ MILHOMEN ROCHA

ADVOGADO: ROMENS PRATA DE SENE

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006

PROTOCOLO: 06/0051500-1

APELAÇÃO CÍVEL 5722/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 7081/03

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 7081/03 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO (S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS

APELADO: ANA LOUREDO ABRÃO COSTA

ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA

APELANTE: ANA LOUREDO ABRÃO COSTA

ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA

APELADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO (S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006

PROTOCOLO: 06/0051522-2

APELAÇÃO CÍVEL 5724/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 3170-8/04

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 3170-8/04 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA (SUPERMERCADO QUARTETO - PALMAS SHOPPING)

ADVOGADO (S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS

APELADO: TELMO HEGELE

ADVOGADO (S): TELMO HEGELE E OUTROS

APELANTE: TELMO HEGELE

ADVOGADO (S): TELMO HEGELE E OUTROS

APELADO: DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA (SUPERMERCADO QUARTETO - PALMAS SHOPPING)

ADVOGADO (S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006

PROTOCOLO: 06/0051529-0

APELAÇÃO CÍVEL 5725/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 6009/04

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 6009/04 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S.A

ADVOGADO (S): ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS

APELADO: PAULO IURE FERREIRA ALENCAR

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006

PROTOCOLO: 06/0051530-3

APELAÇÃO CÍVEL 5726/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 5925/03

REFERENTE: (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 5925/03 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: EDILAY VIANA VELAME

ADVOGADO (S): LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS

APELADO: CONSTRUTORA CENTRO BRASIL LTDA

ADVOGADO (S): MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006

PROTOCOLO: 06/0051532-0

APELAÇÃO CÍVEL 5727/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 45054-5/06

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 45054-5/06 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE (S): VILMAR SOUZA CARNEIRO E NORMA CELES ARAUJO CARNEIRO

ADVOGADO (S): CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRO

APELADO: WALDOMIRO MOREIRA

ADVOGADO: LEDA MÁRCIA MOREIRA SKAF

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006

PROTOCOLO: 06/0051534-6

APELAÇÃO CÍVEL 5728/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 1443/04

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO Nº 1443/04 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BRÁDESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO (S): MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E OUTROS

APELADO: GUERRA AGROPECUÁRIA S/A

ADVOGADO (S): ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS

RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006

PROTOCOLO: 06/0051592-3

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2083/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 319/93 AP. 10316-2/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 319/93 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, II, C/C ART. 14, II DO CP

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: GILDO PEREIRA DA SILVA

DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006

IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O ART. 252, INC. I,

CPP

PROTOCOLO: 06/0051653-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6825/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 71653-7/06

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 71653-7/06 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE: JORGE EVILÁZIO DOS SANTOS

ADVOGADO (S): MARCELO WALACE DE LIMA E OUTRO

AGRAVADO (A): GOYACIARA MACIEL BRANT

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051660-1

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO 1505/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 3467/06

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3467/06 - DO TJ/TO)

EXC.: FLORISVALDO CASTRO E SILVA ME - DRAGA AZUL

ADVOGADO (S): ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTRO

EXCP.: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0051661-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3495/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 753/94

IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS DE LUCENA

ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051662-8

PRECATÓRIO 1710/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1295/01
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 1295/01 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA - TO)
REQUISITANTE: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
EXEQUENTE: RECOMATH COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO (S): DEUSA DE FÁTIMA PEREIRA E OUTRO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO - TO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0051663-6

PRECATÓRIO 1711/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1255/00
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 1255/00 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA - TO)
REQUISITANTE: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
EXEQUENTE: CONSTRUTORA UNIVERSO LTDA.
ADVOGADO (S): JAIR DE ALCANTARA PANIAGO E OUTRA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO - TO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0051665-2

MANDADO DE SEGURANÇA 3496/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: GILBERTO BERTOLDI GASPAR E OUTRA
ADVOGADO: KALLINE LUCIA REGO DE AZEVEDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0033295-5 COM PEDIDO DE LIMINAR

2544ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

AS 16h52, do dia 21 de setembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 02/0026832-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 4129/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 415/01
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 415/01-AC, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO)
AGRAVANTE (S): JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E JULIO MOKFA
ADVOGADO (S): JOÃO PAULO BORGES E OUTROS
AGRAVADO (A): MAURÍCIO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES, MAURÍCIO DE PAULA EDUARDO, JOSÉ CARLOS PEDREIRA DE FREITAS, EUSTAQUIO JOSÉ COSTA, ADAM GETLINGER E CLAUS EMBDEN
ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2006
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO DE FLS. 301, PROFERIDO NA EXSU 1627/2005

PROTOCOLO: 03/0031789-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 4583/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.415/01
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 415/01-VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO)
AGRAVANTE (S): JÚLIO MOKFA E OUTROS
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO (A): MAURÍCIO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO (S): FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO E OUTRA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 02/0026832-5

PROTOCOLO: 05/0043364-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5893/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 416/03
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE Nº 416/03, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)
AGRAVANTE (S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E S/ MARIDO ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO: ULISSES LOPES DA SILVA
ADVOGADO (S): MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2006

PROTOCOLO: 05/0043365-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5894/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 421/03
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE Nº 421/03, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)

AGRAVANTE (S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E S/ MARIDO ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO: JERÔNIMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO
ADVOGADO (S): MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2006

PROTOCOLO: 05/0043366-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5895/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 425/03
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE Nº 425/03, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)
AGRAVANTE (S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E S/ MARIDO ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO: AILTON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO (S): MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2006

PROTOCOLO: 05/0043367-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5896/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 417/03
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE Nº 417/03, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)
AGRAVANTE (S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E S/ MARIDO ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO (S): COLONIZAÇÃO E AGROPECUÁRIA "NELSON PULICE" LTDA.
ADVOGADO (S): MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2006

PROTOCOLO: 05/0044024-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5984/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1104/05
REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 1104/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO: MELLO BARRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO (A): CRISTIANE PAGANI
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2006

PROTOCOLO: 05/0044585-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6057/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1104/05
REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 1104/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: MELLO BARRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO (A): CRISTIANE PAGANI
AGRAVADO: ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0044024-7

PROTOCOLO: 06/0051611-3

ADMINISTRATIVO 35636/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: REQ.001/06
REQUERENTE: NASSIB CLETO MAMUD - JUIZ DIREITO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - CONSELHO DA MAGISTRATURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2006

PROTOCOLO: 06/0051668-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6826/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 12937/06
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 12937/06 DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE GURUPI - TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A): IRANA DE SOUZA COELHO AGUIAR
AGRAVADO(A): EVIDÊNCIA AGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO: SILÉIA MARIA RODRIGUES FACUNDES
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051681-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6827/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1399/03
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1399/03 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO)
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : FERNANDA RAMOS

AGRAVADO(A): IZAMBERT CAMELO ROCHA
 ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051691-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3497/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: PCR 1530/97
 IMPETRANTE: ESTEIO - ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 IMPETRADA : DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051707-1

HABEAS CORPUS 4428/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 PACIENTE(S): IOLANDA COELHO COUTINHO E FRANCISCO CESÁRIO DE AGUIAR FILHO
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0051709-8

HABEAS CORPUS 4429/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 76598-8/06
 IMPETRANTE: LUCÍOLO CUNHA GOMES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 PACIENTE : MARIA ELIZABETE DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : LUCÍOLO CUNHA GOMES
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

Edital

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escritania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 13.313/04, requerida por ZELSON CARVALHO DA SILVA em face de EDILENE CARVALHO SILVA, portadora de ANOMALIA PSÍQUICA de natureza permanente e hereditária, tendo sido nomeado curador da interditanda o Requerente Sr. ZELSON CARVALHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agente comunitário, portador da CI/RG nº 316.877-SSP/TO., e inscrito no CPF/MF sob o nº 817.623.481-87, residente e domiciliado em Rua da Liberdade, nº 300, Bairro de Fátima, nesta cidade, às fls. 26, foi decretada por sentença a interdição da requerida supra nominada, sentença esta que segue transcrita na íntegra: "VISTOS ETC... ZELSON CARVALHO DA SILVA, qualificado nos autos, requereu a interdição de EDILENE CARVALHO SILVA, brasileira, solteira, maior, nascida em 03 de janeiro de 1.980 em Araguaína-TO., filha de João de Deus da Silva e Joana Bosco da Silva, cujo registro de nascimento foi lavrado sob o nº 19.362, às fls. 204, do livro A-18, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO., alegando em síntese, que a interditanda é portadora de anomalia psíquica não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 12. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da existência de prova concreta da anomalia, qual seja Anomalia Psíquica de natureza permanente e hereditária. É o relatório. DECIDO. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a Curatelada é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de EDILENE CARVALHO SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o SR. ZELSON CARVALHO DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 06 de setembro de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (22/09/2006). Eu, Celina Martins de Almeida, escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Nº 121

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escritania, processam os autos da ação de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C PED. DE

TUTELA ANTECIPADA, PROCESSO Nº 13.273/04, requerida por RAIMUNDO ALVES RODRIGUES em face de MARIA DE FÁTIMA SILVA, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA DE FÁTIMA SILVA, brasileira, solteira, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência de todos os termos da ação e, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Vistos etc... Cite-se a genitora dos menores Maria de Fátima Silva, por edital com prazo de vinte dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Araguaína-TO., 12/09/2006 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (12/09/2006). Eu, Celina Martins de Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 1.805/04)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, REGINALDO IURY KUSANO, brasileiro, paraense, cobrador, filho de Aceseo Tomokai Kusano e Maria Zenaide da Silva, portador de RG nº 3.461.271 SSP/PA, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, e art. 29, caput do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 19/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 1.809/04)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, GIVANILDO MARIANO PINTO, brasileiro, solteiro, nascido em 05/07/1979, natural de Araguaína/TO, filho de Valdemar Mariano Pinto e Solimar Jacinto Pinto, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 129, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 19/10/06, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 1.814/04)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, CLAUDIOMAR PEREIRA ARAÚJO, brasileiro, amasiado, natural de Xinguará/PA, filho de Luiza Pereira Araújo, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 19/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 1.812/04)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, EDILSON DE ARAUJO MIRANDA, brasileiro, solteiro, natural de Araguaína/TO, nascido em 04/08/1976, filho de João Batista Barbosa Miranda e Raimunda Ribeiro Araújo, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 19/10/06, às 15:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 1.828/04)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, SHIRLEY ARAUJO MOURÃO, brasileira, solteira, natural de Araguaína/TO, nascida em 20/03/1981, filha de Raimunda Mourão da Silva e Eva Araújo Mourão, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 129, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 19/10/06, às 15:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.245/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, LUANA SOUSA VIEIRA, brasileira, solteira, digitadora, natural de Araguaína/TO, nascido em 09/08/1981, filho de Raimundo Dionísio Reis Vieira e Maria Ilamar Sousa Vieira, portadora de RG nº 418.853, 2ª Via; VÂNIA GOMES DE ARAUJO SOUSA, brasileira, separada, Tec. em Segurança Trab., nascida em 05/01/1971, natural de Miracema/TO, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 129, caput, e § 5º, II do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.227/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, ELIENE PEREIRA GOMES, brasileira, amasiada, do lar, natural de Brejo da Cruz/PB, nascida em 26/01/1979, filho de Francisco Gomes e Rita Pereira da Conceição, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (21/09/2006). Eu, Keila Léia R. Oliveira Lopes, Escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.253/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, JOSE MILTON SILVA, brasileiro, solteiro, estivador, natural de Codó/MA, nascido em 26/11/1963, filho de Gonzaga Pereira da Silva e Maria do Socorro Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.242/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, FABIANO PAIXÃO LEDA BORGES, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Araguaína/TO, portador de RG nº 280.956 – SSP/TO, filho de Cicero Vicente Borges e Cirlene Leda Borges, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 21, do Decreto Lei nº 3.688/41, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.243/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, RAUL DA SILVA ROCHA, brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Nova Olinda/TO, nascido em 26/09/1972, filho de Gerônimo Sousa Rocha e Matilde da Silva Rocha, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.240/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como

Autora, move contra, GERALDO DE SOUSA DIAS, brasileiro, amasiado, armador, natural de Cachoeira do Itapemirim/ES, nascido em 01/02/1957, filho de Geraldo Dias e Laurides de Sousa Dias, portador de RG nº 759.605 SSP/DF, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.233/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, ELISMAR PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Araguaína/TO, nascido em 22/09/1978, filho de Sátilio Pereira dos Santos e Maria Neli Mendes Santos, portador de RG nº 4329636 SSP/GO, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.191/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, JEOVALDO ALVES DE ARAÚJO, brasileiro, amasiado, lanterneiro, natural de Ananás/TO, nascido em 18/06/1964, filho de Tercílio Milton Araujo e Maria das Dores Alves, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.234/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, JORDÉLIO MAIA ALVES, brasileiro, solteiro, estudante universitário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 20/05/1974, filho de Paulo José Francisco Alves e Lúcia Maia Alves, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.209/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, CIRLENE BENTO RODRIGUES, brasileira, solteira, vendedora, natural de Pilar/GO, nascida em 04/08/1972, filha de João Bento Rodrigues e Libanea Maurício da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 129, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.226/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os -que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, SERGIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, amasiado, eletricitista, natural de Arapoema/TO, nascida em 02/09/1972, portador de RG nº 068208 SSP/TO, filho de Geraldo Pereira da Silva e Raimunda Correia da Silva; PEDRO GERALDO DE SOUSA NETO, brasileiro, amasiado, serviços gerais, natural de Balsas/MA, nascido em 19/09/1972, filho de João Carvalho de Oliveira e Jesuíta de Sousa Oliveira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 129, caput, e § 5º, inciso II, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.248/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, UESLEI DE JESUS SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Carolina/MA, nascido em 25/11/1979, portador de RG nº 749272 SSP/TO, filho de Raimundo Vieira de Sousa e Cícera Antonia de Jesus, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 136, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.241/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, MARCELO ALVES VIEIRA, brasileiro, solteiro, cozinheiro, natural de Itapurunga/GO, nascido em 26/01/1983, portador de RG nº 4058423 SSP/GO, filho de Zila Alves Vieira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.235/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, PAULO PÉREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Tabocão/TO, nascido em 13/10/1985, filho de Antonio Pereira da Silva e Zita Pereira dos Santos; GENIVAL DA CONCEIÇÃO SOUSA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Paulo Ramos/MA, nascido em 05/07/1981, filho de Raimundo da Conceição e Raimunda Conceição Sousa, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o acusado Paulo incurso nas sanções do art. 21, da Lei de contravenção Penal, o acusado Genival incurso nas penas do art. 129, caput do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.239/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, CARLOS VANUTE TAVARES DE MORAIS BEZERRA, brasileiro, casado, autônomo, natural de Araguaína/TO, nascido em 06/03/1982, portador de RG nº 716424 SSP/TO, filho de Raimundo Tavares de Moraes e Carmosina Aires de Moraes, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, caput do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2.238/05)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, JOÃO BATISTA ALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, faqueiro, natural de Camocim/CE, portador de RG nº 15403480 SSP/CE, filho de Raimundo Alves do Nascimento e Joana Pereira Lima do Nascimento, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 147, caput do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 24/10/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e

se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania do 1º Cível, se processa os autos da ação da Ação de Contranotificação Judicial, Processo nº 2071/05, que tem como Contranotificantes: CORNELIANO EDUARDO DE BARROS e sua esposa AMÁLIA CANEDO DE BARROS e Contranotificados: JULIO CESAR CONTE PIRES e OUTROS, CPF nº 041.969.101-49 e C.I nº 8223-D-CREA-MG. E é o presente para a CITAÇÃO do Contranotificado supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação, bem assim, dos termos da respeitável sentença, prolatada às fls. 85/86, dos autos, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos, etc.... Isto Posto, não há como permitir que permaneça as averbações solicitadas às fls. 16 in fine, portanto determino que sejam essas averbações canceladas incontinentes, voltando ao stato e quo. Expeça-se o mandado. Acolho a emenda e determino que faça a retificação na capa do processo. Após citem-se cf. requer, transcorrido o prazo de 48 horas após a citação entregue os Autos aos Autores independentemente de traslado. Intime-se. Araguatins – TO., 27 de junho de 2006. (o) Dr. Marcéu José de Freitas- Juiz de Direito em substituição. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE os requeridos MÁRCIA DE TAL, JOSÉ MARCIO DE TAL, FLÁVIO DE TAL E FÁBIO DE TAL, brasileiros, estado civil, profissão ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO nº 3865/05, tendo como requerente FRANCISCA JORLEANE FERREIRA DA SILVA em face de SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA JUNIOR, MÔNICA DA SILVA PEREIRA, MÁRCIA DE TAL, JOSÉ MARCIO DE TAL, FLÁVIO DE TAL E FÁBIO DE TAL para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

COLINAS

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escriwania competentes os termos da Ação de Interdição de LUZIA RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, nascida aos 29/04/1912, filha de Francisco Ribeiro de Sousa e de Apolinária Maria de Jesus, requerido por SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, tendo sido nomeado Curador, na pessoa de seu filho, o Sr. SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência do Curador, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 22 de Setembro de 2006. Eu _____(Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escriwania competentes os termos da Ação de Interdição de ANTONIO ROSA DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/07/1958, filho de Vicente José de Lima e de Maria Rosa de Lima, requerido por RAIMUNDA ROSA DE LIMA, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, tendo sido nomeada Curadora, na pessoa de sua irmã, a Sra. RAIMUNDA ROSA DE LIMA. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na

imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 22 de Setembro de 2006. Eu _____ (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de Interdição de OSMAR ALVES DA SILVAS, brasileiro, nascido aos 23/06/1981, filho de Francisco Alves Pimentel e de Benvinda Silva Aguiar, requerido por FRANCISCA MARIA ALVES DA SILVA, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, tendo sido nomeada Curadora, na pessoa de sua irmã, a Sra. FRANCISCA MARIA ALVES DA SILVA. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 22 de Setembro de 2006. Eu _____ (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Autos nº 3194/03

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de Interdição de DAGMAR RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/10/1970, filho de Adão Ribeiro dos Santos e de Benedita Luiza dos Santos, requerido por ADÃO RIBEIRO DOS SANTOS, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, tendo sido nomeado Curador, na pessoa de seu pai, o Sr. ADÃO RIBEIRO DOS SANTOS. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência do Curador, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 22 de Setembro de 2006. Eu _____ (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Autos nº 2835/02

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de Interdição de OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/03/1953, filho de Antonio Rodrigues de Oliveira e de Maria Vicência de Jesus, requerido por MOSART RODRIGUES DE OLIVEIRA, feito julgado procedente e decretada a interdição do Requerido, tendo sido nomeado Curador, na pessoa de seu irmão, o Sr. MOSART RODRIGUES DE OLIVEIRA. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência do Curador, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 22 de Setembro de 2006. Eu _____ (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Autos nº 2006.0004.8481-4 (4626/06)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de Interdição de LUZIA RIBEIRO DE SOUSA, brasileira, nascida aos 29/04/1912, filha de Francisco Ribeiro de Sousa e de Apolinária Maria de Jesus, requerido por SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, tendo sido nomeado Curador, na pessoa de seu filho, o Sr. SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com o interdito sem a assistência do Curador, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 22 de Setembro de 2006. Eu _____ (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Autos nº 2005.0003.7600-2 (4377/06)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins – TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de Interdição de ANA PAULA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 15/11/1989, filha de Isabel Cristina da Silva e de pai não declarado, requerido por SEVERINA MARIA DA SILVA, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, tendo sido nomeada Curadora, na pessoa de sua avó, Sra. SEVERINA MARIA DA SILVA. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem com a interdita sem a assistência da Curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses da Curatelada, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por três (03) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, na imprensa oficial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Colinas do Tocantins, 22 de Setembro de 2006. Eu _____ (Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

CRISTALÂNDIA

Vara de Família

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivânia de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2006.0005.6075-8/O, no qual foi decretada a Interdição de MARIA ALVES DE SOUSA, residente na Rua Amazonas, s/nº- centro em Nova Rosalândia —TO, sem profissão definida, nascida aos 02 de maio de 1961, atualmente com 45 anos de idade, natural da cidade de Divinópolis -TO, filha de José Alves de Sousa e Luzia Alves Meneses, portadora da Ident. RG. nº 298.132 SSP/TO, residente e domiciliado na companhia da requerente LUZIA MENEZES DE SOUSA, brasileira, viúva, do lar, residente na cidade de Nova Rosalândia, na Rua Amazonas, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeada a Sra. LUZIA MENEZES DE SOUSA, acima qualificada, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO da pessoa de MARIA ALVES DE SOUSA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeo-lhe CURADORA a requerente, LUZIA MENEZES DE SOUSA, brasileira, casada, nascida aos 21/08/1939, natural do Estado do Maranhão, filha de Antônio Messias Meneses e Aurora Alves Meneses, residente e domiciliada à rua Amazonas, s/n, centro, Nova Rosalândia —TO, devendo a mesma dispensar todos os cuidados com a interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitada. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se o Termo de curatela definitivo, Publicada e intimados em audiência. Registre-se e Arquive-se. Sem custas. Cristalândia, 22 de agosto de 2006 . Dr. Agenor Alexandre da Silva Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local . DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto ano de dois mil e seis (2006).

GOIATINS

Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM, Juiz de Direito que responde por esta Comarca de Goiatins. Estado do Tocantins. na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que processa por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, aos termos da Ação de Interdição nr. 1.409/02, que tem como requerente. RAIMUNDA MONTEIRO DE MORAIS e como INTERDITADA: RAIMUNDA MORAIS DIAS, decretou a interdição desta, em 03.07.2006, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Francisco Vieira Filho, conforme se vê na Sentença seguinte: É o que tinha que ser relatado. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de interdição em que vislumbro a presença concomitante dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não há preliminares aventadas nem questões prejudiciais suscitadas pelo que passo ao desate da liça. No caso, deve-se ter a requerida por interdita, já que é relativamente incapaz para os atos civis e comerciais, não tendo, outrossim, plena capacidade de discernimento, sendo portadora mental total, com atrofia nos membros inferiores e total incapacidade desde o nascimento. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado e, como consequência natural, decreto a interdição de RAIMUNDA MORAIS DIAS, brasileira, solteira, sem profissão, filha de Antônio Dias e de Genoveva Monteiro Dias, residente na Fazenda Caninana, município de Goiatins TO, portadora das doenças catalogadas sob o CID FO 6.8 E G 40.6, respectivamente. tudo conforme laudo acima mencionado, nomeando-lhe como curadora da interdita RAIMUNDA MONTEIRO DE MORAIS, brasileira, solteira, lavradora. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde alimentação e no bem-estar da interditada. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919. do Código de Processo Civil, bem como as suas respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Inscreva-se esta sentença no registro Civil. Publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiatins. 03 de julho de 2006. (Ass) Dr. Francisco Vieira Filho — Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local.

PALMAS**1ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Doutor Gil de Araújo Corrêa.**

Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 1401/2002 que a Justiça Pública move em desfavor de SÍLVIO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, comerciante, natural de Aruana - GO, nascido aos 05 de outubro de 1972, filho de João Alves dos Santos e de Maria Pereira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 20 de Outubro de 2006, às 16:00 horas, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverá comparecer acompanhado(a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 22 de Setembro de 2006. Eu, Liliã Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

3ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O Doutor Rafael**

Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor RENA GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 03/01/1984 em Estreito - MA, filho de Sinaira Gomes da Silva, residente em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 1038/03, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o acusado RENA GOMES DA SILVA, nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do CP. Pena Definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão e treze (13) dias - multa, no importe mínimo. Regime inicial e Local de cumprimento da pena: Diante do que foi considerado na aplicação da pena-base, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto, de acordo com o que preceitua o art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do CP. O local será o definido pelo juízo da execução. Custas Processuais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, meio a meio. Eventual isenção será decidida na execução". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 16 de junho de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas - TO, aos 18 de setembro de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O Doutor Rafael

Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor ROBERTO THAYLOR SILVA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido aos 08/02/1975 em Fortaleza - CE, filho de Rui Barbosa de Almeida e Teresa Silva de Almeida, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 519/02, cujo o resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o acusado ROBERTO THAYLOR SILVA DE ALMEIDA nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Pena definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias - multa. Regime Inicial e Local de cumprimento da pena: regime aberto. O local será definido pelo juízo da execução. Custas Processuais: Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção será decidida na fase da execução. Substituição: Substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, mediante as condições a serem fixadas na execução". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de setembro de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas - TO, aos 20 de setembro de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL

GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 890/03, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado JOSÉ FORMIGA FILHO, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido aos 05/01/1948 em São João Rio do Peixe - PB, filho de José Ferreira Formiga e Dina Formiga dos Santos. Logrou-se apurar que durante uma investigação policial ocorrida em 23 de agosto de 1999, nas dependências da empresa denominada "JR Veículos", localizada no centro nesta Capital, foi apreendido um caminhão de marca Mercedes Benz/LK 1516, ano 1985, cor vermelha, placas JTV-3904-RR, de propriedade do denunciado acima, por apresentar, visivelmente, a numeração de chassi adulterada. Logrou-se apurar que o veículo adulterado era produto de roubo ocorrido na cidade do Rio de Janeiro - RJ, tendo o acusado acima adquirido tal caminhão na cidade de Boa Vista - RR, local onde José Formiga, ora denunciado, tinha pleno conhecimento que eram vendidos a preços irrisórios. Agindo assim, o acusado JOSÉ FORMIGA FILHO, tornou-se incurso nas penas do artigo 180, caput do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio

Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 10 de novembro de 2006, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 19 de setembro de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O Doutor Rafael

Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor ROMÁRIO GABRIEL DE SOUZA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 30/05/1986 em Gurupi - TO, filho de Francisco Amilton Gabriel Turíbio e Maria Aparecida da Silva Souza, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2004.0000.3626-2, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado Romário Gabriel de Souza, da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso III, do CP." Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de maio de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas - TO, aos 13 de setembro de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O Doutor Rafael

Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor ROBERT BASTOS LUSTOSA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 11/12/1968 em Campo Maior - PI, filho de Luiz Lustosa de Melo Neto e Isaura Maria L. Bastos, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 337/02, cujo o resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o acusado ROBERT BASTOS LUSTOSA nas sanções do art. 171, c/c art. 71, caput, do Código Penal. Pena definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em um (01) ano e nove (09) meses de reclusão e trinta (30) dias - multa. Regime Inicial e Local de cumprimento da pena: regime aberto. O local será definido pelo juízo da execução. Custas Processuais: Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção será decidida na fase da execução. Substituição: Substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, mediante as condições a serem fixadas na execução". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de setembro de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas - TO, aos 20 de setembro de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM Nº 032/2006**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 2.738/00

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C INDENIZATÓRIA

REQUERENTE: IVAN CLÉIA LUZ COSTA

ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I - Vista dos autos à parte autora, via ADVOGADO, para adequar a pretensa execução da sentença aos termos preconizados na disciplina adjetiva civil. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2747/00

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

REQUERENTE: JOÃO BATISTA ALVES e EVA MARIA ALVES

ADVOGADO: RENATO GODINHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I - Para audiência, designo o dia 08 de novembro próximo, às 15:30 horas. II - Notifiquem-se, via "AR" os requerentes e seus advogados a se fazerem presentes ao ato. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.248/01

AÇÃO: NUNCIACÃO DE OBRA NOVA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: JASMINA LUSTOSA BUCAR

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição que se encontra encartada às fls. 73, através da qual a parte autora noticia não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Custas, "ex vi legis". Na eventualidade de transcorrer "in albis" o prazo para recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 3347/01

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: PEDRO BRANDÃO DA COSTA
 ADVOGADO: MARCOS PAIVA DE OLIVEIRA E OUTRO
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. II – À parte requerente, via Advogado, para, no prazo e forma da lei, apresentar suas contra-razões. III – na sequência, colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 3380/01

AÇÃO: NULIDADE DE ATO JURÍDICO
 REQUERENTE: JACI JOSÉ SANTANA
 ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES e OUTRO
 REQUERIDO: JOÃO ONOFRE DE MELO, TEREZINHA LUIZA DE MELO, ESTADO DO TOCANTINS e OUTROS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e OUTROS
 DESPACHO: "Intime-se pessoalmente o autor da renúncia do seu advogado, expressa às fls.188, bem como, para no prazo de 15 (quinze) dias constituir outro advogado, sob pena de extinção do presente processo. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 5034/02

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA
 REQUERENTE: SOLANGE CRASTO DE LIMA e FRANCISCO MONTEIRO DE LIMA
 ADVOGADO: JULIO RESPLANDE DE ARAÚJO e LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
 REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS E ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Com efeito, a Emenda Constitucional nº 30/00, que introduziu o § 3º, no artigo 100, da Constituição Pátria, preceitua de débitos fazendários de pequeno valor – (conhecidos como RPVs), podem e devem ser pagos pelas entidades públicas, independentemente da constituição de precatório, sendo que o art. 78 do ADCT preceitua de que, "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação", "serão considerados de pequeno valor, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a: a) 40 salários-mínimos, perante a fazenda dos Estados e do Distrito Federal; b) 30 salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. II – "In casu", o valor devido pela fazenda pública estadual, decorrente de sentença condenatória, transitada em julgado, com os acréscimos que lhe são inerentes, não ultrapassa a 40 salários-mínimos. III – De outro lado, devidamente citado da fase executória, a parte executada declarou expressamente concorda com os cálculos apresentados às fls. 130/131, no valor de R\$ 2.406,53, referentes às custas e verbas honorárias. IV – Assim, sendo líquido e certo o crédito exequendo, requisite-se, independentemente da constituição de precatório, via Procurador Geral do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento, à parte credora, no valor de R\$ 2.406,53 (dois mil quatrocentos e seis e cinquenta e três centavos). V – Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 5841/03

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 REQUERENTE: CIPLAN-CIMENTO PLANALTO S/A
 ADVOGADO: GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Nova data para a audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo dia 16 de outubro próximo, às 15:00 horas. I – providencie-se as intimações devidas para a efetiva realização do ato, observando-se o requerido às fls.638. Palmas-TO, em 18 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.848/03

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL
 REQUERENTE: SOLUÇÃO ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO: ALEXANDER AGUIAR ROCHA e OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "Considerando que a parte requerente abandonou o presente feito há mais de ano, deixando, inclusive, de atender ao chamado que lhe foi feito via AR e edital para manifestar-se sobre seu interesse na continuidade ou não do mesmo, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. III, c.c. § 1º, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Condene a parte requerente ao pagamento das custas e verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Na eventualidade de transcorrer "in albis" o prazo para recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos, averbando-se o débito concernente às custas e honorários, para os efeitos do art. 28, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5.977/04

AÇÃO: ORDINÁRIA DE PERDAS E DANOS
 REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e OUTRO
 ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 SENTENÇA: "Considerando que os requerentes abandonaram o presente feito há mais de um mês, deixando, inclusive, de atender ao chamado pessoal que lhes foi feito via mandado para manifestarem-se sobre o interesse na continuidade ou não do mesmo, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. III, c.c. § 1º, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Custas, "ex vi legis". Na eventualidade de transcorrer "in albis" o prazo para recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.6003-0

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO: LUÍS FERNANDO CORRÊA LOURENÇO e OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: "I – O pedido concernente a antecipação dos efeitos de tutela será analisado com maior proficiência após a resposta da parte requerida, ou, mediante depósito do valor correspondente ao da multa questionada. II – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0001.8761-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA
 ADVOGADO: GUSTAVO FIDALGO e VICENTE
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS E CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, tão somente no efeito devolutivo. II – Ao impetrante, via Advogado, para, na forma da lei, apresentar suas contra razões. III – Na sequência, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.6601-1

AÇÃO: CAUTELAR
 REQUERENTE: ARY DIAS DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO: IARA MARIA ALENCAR
 REQUERIDO: COMISSÃO DE SELEÇÃO AO CONCURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR
 DESPACHO: "I – Defiro o pedido de justiça gratuita, devendo tal fato ser comunicado pessoalmente ao requerente. III – Ao requerente, via advogado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.5611-4

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 REQUERENTE: REFRIGERANTES IMPERIAL S.A
 ADVOGADO: JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Sobre o teor da impugnação, diga a parte embargante. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.6449-9

AÇÃO: CAUTELAR
 REQUERENTE: BENHUR DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO: DEFENSORA PÚBLICA – MARIA DO CARMO COTA
 REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 SENTENÇA: "Considerando o contido na petição que se encontra encartada às fls.86, através da qual a parte autora requerer a desistência do prosseguimento do presente feito, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Custas, "ex vi legis". Na eventualidade de transcorrer "in albis" o prazo para recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.0158-1

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.1984-8

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: DOMINGOS COELHO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: JOSUÉ ALENCAR AMORIM e OUTRO
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS
 DESPACHO: "I – por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais. II – À parte adversa, via advogado, para apresentar suas contra razões, na forma e prazo da lei. III – Sequencialmente, colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.6863-9

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
 REQUERENTE: JESUS LENE DOS SANTOS
 ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
 SENTENÇA: "Vistos etc. Em tais circunstâncias, acolho o pedido da inicial, para o efeito de determinar ao Cartório de Registro Civil de pessoas naturais do Município de Matões-MA, para retificar o assento de nascimento da requerente JESUS LENE DOS SANTOS, lavrado no livro A-017, às fls.144, sob nº573, na parte concernente a data de nascimento da mesma, para o efeito de fazer-se constar de que a mesma nasceu na mesma data em que foi lavrado se assento de nascimento, qual seja, em data de 14 de outubro de 1988. Expeça-se o devido mandado, encaminhando-se-o, ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Matões-MA, via Juiz de Direito a que está subordinada a circunscrição em questão. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de setembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

ITAGUATINS

REPARAÇÃO DE DANOS EM LÍQUIDO

Autos: 20060005639-1

Ação: Homologação de Acordo

Requerente: O Ministério Público

Requeridos: Maria de Nazaré Brito Silva e Ariosvaldo de Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

MARCEU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER – a todos quanto a presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia se processam os autos epigrafados, é o presente para intimar – **ARIOSVALDO DE SOUSA LIMA**, brasileiro, solteiro, filho de Claudenor Vieira Lima e Maria de Sousa Vieira, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da homologação da r. sentença de teor seguinte: “*Vistos etc.; Homologado, por sentença, para que nada seja efetivo, o acordo entre P.R.L. Arquivo-se. Igr, 25/05/01. Dr. Marceú José de Freitas, Juiz de Direito*”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no placar da Fórum e publicado no Diário da Justiça.

CUMPRE-SE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado de Tocantins, aos treze (13) dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, **400**, Escrevente Judicial qua. Digitei e subscrevi.

MARCEU JOSÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

MIRACEMA**1ª VARA CÍVEL****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.,

Autos nº 2079/00

Ação: Execução Forçada Por Título Extrajudicial

Exequente: Fertibrás S/A – Adubos e Inseticidas

Executado: José Wilson Padilha Filho

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 20 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que ficam por este, INTIMADOS, a firma FERTIBRÁS S/A ADUBOS E INSETICIDAS, pessoa jurídica de direito privado sediada em lugar incerto e não sabido, inscrita no CGC do MF sob o nº 614.42109/0001-73, e JOSÉ WILSON PADILHA FILHO, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, de TODO conteúdo da Sentença de fls. 58/60, a seguir transcrita: “Vistos, etc... Trata-se de ação de execução ajuizada por Fertibrás S/A Adubos e Inseticidas em desfavor de José Wilson Padilha Filho, tendo por fundamento o descumprimento de obrigação oriunda de título executivo extrajudicial. Juntou documentos. O executado foi citado da ação e intimado de penhora realizada sobre bem imóvel pelo mesmo nomeado. Porém, sua esposa não foi intimada pessoalmente, tendo sido expedido edital para tanto. Intimado por várias vezes, o autor deixou de praticar ato e diligência que lhe competia. A própria parte também foi intimada a dar andamento ao feito sob pena de extinção do feito, porém da mesma forma, permaneceu inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao Juiz cabe prover a regularidade do feito, impedindo que o mesmo se arraste indefinidamente, causando gravame às partes e

congestionamento nos cartórios. A própria parte foi intimada por duas vezes para dar andamento ao feito porém, como mudou de endereço e não informou isto aos autos, não foi localizada. Acontece, que é princípio do nosso ordenamento civil que é ônus das partes indicarem seus endereços de forma completa e correta sob pena de se considerarem intimados nos endereços que indicarem. O presente processo remonta de 1985, sendo que o autor não pratica ato e diligência que lhe competia há 11 (onze) anos. A última tentativa de se intimar a parte autora a proceder o andamento do feito já conta com mais de um ano. Nenhuma resposta ou manifestação foram obtidas da requerente, mesmo diante das insistentes tentativas judiciais. Vê-se, claramente que a autora desinteressou-se, totalmente, pela causa. “Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz deve decidir de forma concisa. Inexigível a observância do rigoroso formalismo do CPC 458” (JTJ 148/141). Sendo assim, com fulcro nos incisos II, III e parágrafo 1º do artigo 267 do CPC, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito. Custas por conta da exequente. Calcule-se e cobre-se as custas remanescentes, se houver, e, após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento destes autos com as baixas e anotações necessárias. Levante-se a penhora efetuada junto ao CRI local. Intimem-se as partes. P R I e arquite-se. Miracema, 07 de outubro de 1997. (As) Dr. Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito Substituto”. Despacho: “Publique-se o edital de intimação de fls. 82, com prazo de 30(trinta) dias. Após, arquite-se com as cautelas legais. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 30/agosto/2006. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito” E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 06/09/2006. Eu, Rosi Souza G Vilanova, escrevente, o digitei.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.,

Autos nº 2548/00

Ação: Reparação de Danos em Procedimento Sumário

Requerente: Cícero Abreu Caldeira

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Executado: Requerido: Firma Sapel – Serviços Técnicos de Eletricidade Ltda

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 20 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que fica por este, INTIMADA: “...Firma SAPEL – Serviços Técnicos de Eletricidade Ltda, pessoa jurídica de Direito privado, estando a mesma em lugar incerto e não sabido, para que se pronuncie a respeito do requerimento de desistência da ação, formulado pelo autor. DESPACHO: “...em virtude do requerimento do autor determino seja intimado o réu via edital para que se pronuncie a respeito do requerimento de desistência. Prazo do Edital 20...(As) Dr. Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito”. Despacho de fls.83: “ Em face a certidão de fls. 82vº, expeça-se edital para intimação, conforme determinado às 67, com prazo de 20 dias. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 24/08/2006. (As) André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito” E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 06/09/2006. Eu, Rosi Souza G Vilanova, escrevente, o digitei.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

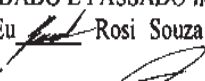
O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.,

Autos nº 2275/00

Ação: Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos e Proteção Liminar

Requerente: Leila Mourão dos Santos

Requerido: Valdir Tavares Farias e esposa; Antonio Carlos do Nascimento

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente **INTIMADA: LEILA MOURÃO DOS SANTOS, brasileira, solteira, maior, RG 1326774 SSP/GO, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.** Tudo conforme o despacho de fls. 78 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "Intime-se à autora via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Miracema do Tocantins, 30 de agosto de 2006. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 06/09/2006. Eu  Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova, escrevente, o digitei.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto

Juiz de Direito


VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

(Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referências: Execução Fiscal nº 1.784/97
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Finalidade: **CITAÇÃO** dos executados FIRMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CGC 00.107.992/0001-50, MÁRIO REIS DE SOUZA, CPF Nº 177.930.502-82, JOSEVALDO REIS DE SOUZA, CPF Nº 183.837.001-30, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais, juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução, ou ofereçam embargos, no prazo de 30 dias. DESPACHO: "Cite-se via edital, com prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 15 de agosto/2006 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito"

Débito: R\$ 9.768,52 (Nove mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em 13/03/1997, CDA nº C-1006/96. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos 06 de setembro do ano de dois mil e seis. Eu,  Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova, Escrevão o digitei, conferi e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto

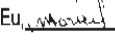
Juiz de Direito

CARTÓRIO DO CRIME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **INTIMA** o acusado **LUIZ CARLOS VALADARES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Divinópolis/TO, nascido aos 18/08/1976, filho de Madalena dos Santos Silva, portador do RG nº 362.784/TO, residente na Rua 07, s/nº, Setor Novo Horizonte, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extintiva a punibilidade prolatada às fls. 83/87, nos Autos da Ação Penal n.º 3.449/01, pela prática do crime descrito nas sanções do artigo 155, do CPB, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente **Luis Carlos Valadares dos Santos**, suso qualificado, pelo reconhecimento da mencionada prescrição, ao teor das supracitadas argumentações, pela evidente falta de interesse de agir ou de justa causa da presente ação penal, circunstância que impossibilita o seu exercício e/ou o seu regular prosseguimento. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi legis. Miracema do Tocantins, em 23.08.2006 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (14/09/2006). Eu,  Zoraida Macedo Andrade, Atendente Judicial, o digitei e subscrevo.


Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES


Juiz de Direito

CARTÓRIO DO CRIME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **INTIMA** o acusado **JOÃO CASTRO SILVA**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Domingos Viralino de Castro e Genezir Barbosa da Silva, residente à Rua 23 s/nº, Setor Sussuapara, Miracema do Tocantins/TO, e **DJALMA PEREIRA BEZERRA**, brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Tocantina/TO, nascido aos 01/03/1974, filho de Pedro Alves Bezerra e Maria de Jesus Pereira de Sousa, residente no Setor Sussuapara, próximo à Rua 24, nesta cidade, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extintiva a punibilidade prolatada às fls. 145 nos Autos da Ação Penal n.º 3025/01, pela prática do crime descrito nas sanções do artigo 155 § 4º, inciso I e IV do CPB, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro, de ofício, EXTINTAS AS PUNIBILIDADES dos acusados **DJALMA PEREIRA BEZERRA** e **JOÃO CASTRO DA SILVA**, suso qualificados, pelo reconhecimento da mencionada prescrição, ao teor das supracitadas argumentações, pela evidente falta de interesse de agir ou de justa causa da presente ação penal, circunstâncias que impossibilita o seu exercício e/ou o seu regular prosseguimento. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Ex-vi legis. Miracema do Tocantins, em 09.08.2006 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (14/09/2006). Eu,  Zoraida Macedo Andrade, Atendente Judicial, o digitei e subscrevo.


Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES

Juiz de Direito

CARTÓRIO DO CRIME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o acusado **JURANDIR AFONSO DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 14/07/1934, natural de Urutai/GO, filho de Braunil Afonso da Silva e Amélia Rodrigues da Silva, residente na Rua 11, nº 481, Flamboyant I, Miracema do Tocantins/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extintiva a punibilidade prolatada às fls. 145 nos Autos da Ação Penal n.º 3501/01, pela prática do crime descrito nas sanções do artigo 303 do CTB, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, base ao preceito normativo estatuído no artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84, c/c o artigo 89, § 5, da Lei nº 9.099/95, declaro, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado **JURANDIR AFONSO DA SILVA**, nos autos qualificado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais efeitos, por não haver ocorrido, in casu, conforme acima referido, a suspensão e/ou a revogação do supracitado benefício, por ocasião do mencionado período de prova. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Miracema do Tocantins, em 07.08.2006 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, (14/09/2006). Eu, Zoraida Macedo Andrade, Atendente Judicial, o digitei e subscrevo.

Dr. **MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES**
Juiz de Direito

CARTÓRIO DO CRIME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o acusado **REINALDO MENDES DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, casado, nascido aos 18.08.1965, filho de Reinaldo Mendes dos Santos e de Valdete Martinelli Mendes, funcionário público estadual, residente na Avenida Tocantins nº 401, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extintiva a punibilidade prolatada às fls. 154 nos Autos da Ação Penal n.º 2.332/93, pela prática do crime descrito nas sanções do artigo 316, do CPB, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: "...Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE do indigitado infrator, ex-vi do disposto no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro, determinando, via de consequência, o arquivamento do processo, observadas que sejam as formalidades legais. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Custas ex-vi-legis. Miracema do Tocantins, em 07.08.2006 – (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito."

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, (14/09/2006). Eu, Zoraida Macedo Andrade, Atendente Judicial, o digitei e subscrevo.

Dr. **MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES**
Juiz de Direito

PALMAS



EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO Nº 2000.43.00.001305-3 — Execução Fiscal
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL.
EXECUTADO(S): DOCIL DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº

73.730.723/0001-10) e SIMONE GOMES PEREIRA (CPF nº 368.157.481-20). VALOR DO DÉBITO: R\$ 9.496,32 em 07/2005.

FINALIDADE: Dar conhecimento da(s) data(s) do leilão do(s) bem(ns) abaixo discriminado(s).

BEM(NS): um prédio residencial de 99,86 m², devidamente averbado (AV03-26.895), em regular estado de conservação, com as seguintes características: sala de estar, sala de jantar, cozinha, banheiro social, 02 quartos, circulação e suíte, construído no lote residencial de número 29, da Quadra ARSE 82, Conjunto OI - 12, alameda 14, nesta Capital, com área total de 200,00m² (duzentos metros quadrados), registrado sob o R-02-26.895 no Cartório de Registro de Imóveis Local.

PROPRIETÁRIO: Simone Gomes Pereira - CPF nº 368.157.481-20.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

DATA DA AVALIAÇÃO: 18 de agosto de 2005.

ÔNUS EXISTENTES SOBRE O(S) BEM(NS): R02-26.895, hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (contrato de financiamento nos termos do SFH para aquisição do imóvel em questão); R04-26.895, penhora decorrente do Processo questão (autos nº 2000.1305-3 - 1ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Tocantins).

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: 10 de outubro de 2006 (10.10.2006), às dezesseis horas (16h).

LOCAL DO LEILÃO: 1ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, Centro, CEP 77.001-128, Palmas(TO), telefone nº (063)218-3816 e telefax nº (063)218-3818.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO, CASO NÃO HAJA LICITANTE NO PRIMEIRO: 24 de outubro de 2006 (24.10.2006), às dezesseis horas (16h), no mesmo local.

OBSERVAÇÃO:

- a) Ficam intimados pelo presente Edital os Srs. Executados e cônjuge(s), se casado(s) for(em), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal bem como os credores hipotecários/fiduciários, acerca do leilão designado.
- b) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior lance no segundo leilão, salvo se o lance caracterizar preço vil.
- c) É de responsabilidade do arrematante a comissão do leiloeiro, nos termos do artigo 23, § 2º, da Lei 6.830/80.

Palmas(TO), 14 de setembro de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE LEILÃO
Seção de Execuções

Referência: Execução Fiscal nº 2003.713-4
Exequente: Fazenda Nacional
Executados: Jessika Comércio e Representações de Confecções Ltda e Outro
Leiloeiro Oficial: Luiz da Silva, fone: (63) 3215-5299

Bem Penhorado: 01 – (um) Lote de Terras para construção urbana de nº 13, da quadra NE-C1, situado à VIC 1, do loteamento Jardim Aurenly I, com área de 144,00 m², matriculado no CRI de Palmas sob o nº 41.786.

No referido imóvel encontra-se edificada uma casa com 03 quartos, banheiro, cozinha, sala, com aproximadamente 135m² de construção simples, em bom estado de conservação.

Proprietário: Ismar Francisco da Silva
Avaliação Total do bem: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Local e data do Leilão: Auditório desta Seção Judiciária, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, nesta Capital, fone (063) 3218-3826, fax (063) 3218-3808, site "http://www.trf1.gov.br", Palmas(TO), no próximo dia 10/10/06 às 15h30min.

Nota: Se os bens não alcançarem lance superior à importância da avaliação, fica designado um segundo leilão para o dia 24/10/06, também às 15h30min e no mesmo local, não se admitindo oferta inferior a 80% da avaliação.

Palmas-TO, 19 de junho de 2006.

JOSÉ GODINHO FILHO
Juiz Federal da 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.313-4
Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional
Executados: Porto & Monteiro Ltda e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) **Porto & Monteiro Ltda**, CNPJ nº 02.388.677/0001-39, na pessoa de seu(ua) representante legal, e **Gaspar Dias Porto**, CPF nº 011.181.958-09, para **pagar(em)** o débito atualizado ou **nomear(em)** bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 15.504,21 (quinze mil, quinhentos e quatro reais e vinte e um centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.4.04.000302-50.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>.

Palmas-TO, 27 de abril de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara,
respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.761-8

Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional
Executado: Irene Mendes Coito e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) **Irene Mendes Coito**, CNPJ nº 02.754.601/0001-15, na pessoa de seu(ua) representante legal, e **Irene Mendes Coito**, CPF nº 279.289.158-04, para **pagar(em)** o débito atualizado ou **nomear(em)** bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 67.575,07 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sete

centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA's) nº 14.4.04.000360-29.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site:<http://www.trf1.gov.br>.

Palmas-TO, 22 de maio de 2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.1247-6
Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional
Executados: ENGEPAV Engenharia Ltda e Outro

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) **ENGEPAV - Engenharia Ltda**, CNPJ nº 03.286.685/0001-72, na pessoa de seu(ua) representante legal, e **Alberto Teixeira de Oliveira Teles**, CPF nº 265.220.981-72, para **pagar(em)** o débito atualizado ou **nomear(em)** bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 1.930.755,24 (um milhão, novecentos e trinta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDA's) nº 14.2.05.000077-43, 14.6.05.000107-27, 14.6.05.000108-08 e 17.7.05.000034-18.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>.

Palmas-TO, 27 de abril de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara,
respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.2614-5
Exeqüente: União Federal/Fazenda Nacional

Executada: Maria Stela Lima de Paula

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) **Maria Stela Lima de Paula**, CPF nº 130.736.643-00, para **pagar(em)** o débito atualizado ou **nomear(em)** bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 13.877,60 (treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14.1.05.000114-41.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (063) 218-3826. Fax: (063)218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>.

Palmas-TO, 27 de abril de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara,
respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEGUNDA VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2005.2650-1
Exeqüente: Fazenda Nacional

Finalidade: Citar o Executado **Paulo José dos Reis**, inscrito no CPF sob o nº 287.547.272-00, para **pagar** o débito atualizado ou **nomear(em)** bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 17.313,70 (dezesete mil, trezentos e treze reais e setenta centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 14105000168-34.

Sede do Juízo: 201 NORTE CONJ. 01 LOTES 03/04 ,CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63)3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>.

Palmas-TO, 02 de maio de 2006.

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara,
respondendo pela 2ª Vara



Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2000.43.00.000730-9
Exeqüente: União Federal (Fazenda Nacional)
Executados: Distribuidora de Gêneros Alimentícios LTDA e outro

Finalidade: Citar a Executada **Distribuidora de Gêneros Alimentícios LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 86.991.304/0001-83, na pessoa de seu representante legal, e **William Braga de Souza**, CPF. 283.311.682-91, para **pagar** o débito atualizado ou **nomear** bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 1.705,65 (um mil, setecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDAs) Nº(s). 14.2.98.001256-48.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826, Fax (63)3218-3828, site: "<http://www.trf1.gov.br>,"

Palmas-TO, 28 de junho de 2006.

JOSÉ GODINHO FILHO
Juiz Federal - 2ª vara

Acesse o Site
do Tribunal
de Justiça
do Estado
do Tocantins



www.tj.to.gov.br